



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

RAISSA PLACIDO ALVES DE OLIVEIRA

**OS DESAFIOS DO ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO HUMANO E SUAS
CONEXÕES COM A ESCRAVIDÃO MODERNA**

**JOÃO PESSOA
2023**

RAISSA PLACIDO ALVES DE OLIVEIRA

**OS DESAFIOS DO ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO HUMANO E SUAS
CONEXÕES COM A ESCRAVIDÃO MODERNA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Relações internacionais.

Área de concentração: Relações Internacionais

Orientadora: Prof. Dra. Giuliana Dias Vieira.

**JOÃO PESSOA
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48d Oliveira, Raissa Plácido Alves de.
Os desafios do enfrentamento do tráfico humano e suas conexões com a escravidão moderna [manuscrito] / Raissa Plácido Alves de Oliveira. - 2023.
62 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Giuliana Dias Vieira, Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA."

1. Tráfico humano. 2. Escravidão moderna. 3. Direitos humanos. I. Título

21. ed. CDD 364.155

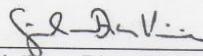
RAISSA PLÁCIDO ALVES DE OLIVEIRA

**OS DESAFIOS DO ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO HUMANO E
SUAS CONEXÕES COM A ESCRAVIDÃO MODERNA**

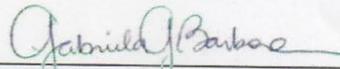
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais.

Aprovado em: 27/11/2023

BANCA EXAMINADORA



Giuliana Dias Vieira (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Gabriela Gonçalves Barbosa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Luiza Rosa Barbosa de Lima
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, amigos, professores e
namorado pela amizade, afeto,
companheirismo e dedicação, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, pela resiliência a mim concedida, e por Este representar a minha fonte de fé e de força.

Aos meus pais, Alberto Alves e Helonilda Plácido, por todo amor incondicional e ensinamentos ao longo de minha vida, juntamente ao constante apoio e incentivo à educação, leitura, história e artes.

Ao meu melhor amigo e irmão de alma, Taubi Medeiros por todo amor, compreensão, apoio e zelo nos momentos mais complicados e sensíveis de minha vida. Taubi me ensinou muito e sempre me fez valorizar o melhor de mim mesmo quando eu não consegui enxergar minhas qualidades. Te amo!

À minha amiga, Lara Assunção, por todo apoio, amizade e companheirismo incondicional delineados ao longo do curso de Relações Internacionais.

Às minhas amigas, Andreina Wevilla, Maysa Hellen, Rebeca Mendes e Sarah Rodrigues, por anos de muita amizade apoio e amor no que tange às minhas escolhas.

Ao meu namorado, Elja-Ilari Suhonen por todo amor, companheirismo e apoio aos meus sonhos e objetivos acadêmicos e profissionais mesmo 10.000 quilômetros distante de mim.

À professora Giuliana Dias Vieira pelas oportunidades concedidas, leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela sua dedicação acadêmica durante 4 (quatro) anos de graduação.

Às professoras Gabriela Barbosa e Luiza Rosa por todo apoio, carinho e ensinamentos.

A mim mesma por toda coragem e determinação.

RESUMO

O tráfico humano e a escravidão são práticas que perduram há séculos, mas que têm se tornado palco de mudanças no cenário contemporâneo, através da criminalização e controle no âmbito internacional. Contudo, mesmo com o aparato sociojurídico internacional perpassando por importantes evoluções, este não se mostra capaz de solucionar as problemáticas relativas ao tráfico humano e à escravidão moderna, visto que indivíduos continuam a ser excluídos e negligenciados devido à sua situação de vulnerabilidade, e rotas de tráfico de pessoas continuam a ser delineadas. Logo, a violação dos direitos fundamentais da pessoa humana, a falta de integração de políticas públicas, e medidas preventivas e punitivas pouco enérgicas culminam na perpetuação destas práticas danosas e na desqualificação do outro como um ser humano. Com base nisso, o objetivo geral deste trabalho repousa em discutir o estado da arte do tráfico humano e da escravidão moderna, enquanto desafios contemporâneos no cenário internacional. Dessarte, o presente trabalho encontra-se dividido em três sessões: a primeira aborda a contextualização do tráfico humano e a disposição dos regimes internacionais para a prevenção, combate e acolhimento de vítimas; a segunda versa sobre o contexto escravista e sua modificação ao passar dos anos; finalmente, a terceira parte aborda o contexto do Norte Global, evidenciado como essa parte do sistema internacional figura como um dos principais destinos para redes transnacionais de tráfico humano.

Palavras-Chave: tráfico humano; escravidão moderna; direitos humanos.

ABSTRACT

Human trafficking and slavery are practices that have persisted for centuries, but have become the scene of change in the contemporary scenario, through criminalization and control at the international level. However, even with the international socio-legal apparatus undergoing important developments, it is not capable of solving problems related to human trafficking and modern slavery, as individuals continue to be excluded and overcome due to their vulnerable situation, and routes of vulnerability. Human trafficking continues to be outlined. Therefore, the violation of fundamental human rights, the lack of integration of public policies, and somewhat energetic preventive and punitive measures culminate in the perpetuation of these practical damages and the disqualification of the other as a human being. Based on this, the general objective of this work is related to discussing the state of the art of human trafficking and modern slavery, as contemporary challenges on the international scene. Therefore, this work is divided into three sections: the first approach the contextualization of human trafficking and the provision of international regimes for preventing, combating and welcoming victims; the second deals with the slavery context and its changes over the years; Finally, the third part addresses the context of the Global North, highlighting how this part of the international system is one of the main destinations for transnational human trafficking networks.

Keywords: human trafficking; modern slavery; human rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 –	Proporção de vítimas no total relatado nos resumos dos processos judiciais	29
Gráfico 2 –	Média global de condenação de traficante de pessoas por região	30
Gráfico 3 –	Posse de escravos e a transformação estrutural na década de 1830	35
Gráfico 4 –	Transformação estrutural e posse de escravos na década de 1830	35
Gráfico 5 –	Perfil por sexo e faixa etária das principais vítimas do trabalho forçado	37
Gráfico 6 –	Trabalho forçado por grupo de renda	41
Gráfico 7 –	Prevalência (por mil) de adultos migrantes no trabalho forçado	41
Gráfico 8 –	Relação entre aplicações ucranianas para asilo e detecção de vítimas tráfico humano ucranianas na Europa Ocidental e Central entre 2009 e 2021	47

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Comércio Atlântico de Escravos	19
---	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	CONTEXTUALIZANDO O TRÁFICO HUMANO.....	15
2.1	O tráfico internacional de pessoas e os regimes internacionais	17
3	CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESCRAVIDÃO MODERNA	32
3.1	O panorama escravista ao longo da história.....	32
3.2	O enfrentamento da escravidão no ordenamento internacional.....	38
4	UM OLHAR SOBRE O TRÁFICO HUMANO NA CONJUNTURA DO DO NORTE GLOBAL	46
4.1	Considerações preliminares	46
4.2	O tráfico humano na esfera do Norte Global	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
	REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas apresenta-se como um fenômeno contínuo e extremamente complexo, cujo enfrentamento exprime cada vez mais a necessidade de uma política internacional mais firme, padronizada e integrada. Em razão de suas características multifacetadas, a prática do tráfico internacional de pessoas não apenas resulta em extrema violência para as vítimas e seus círculos sociais, como também figura como um dos mecanismos criminosos mais rentáveis na atualidade do sistema internacional.

Paralelo a isso, a escravidão se estrutura em redes de crimes transnacionais e parcelas dos setores privados continuam a obter altos lucros com a exploração de pessoas. Ademais, o estabelecimento de medidas pouco enérgicas para o combate da escravidão e a falta de uma política internacional coesa e homogênea são outros agravantes do processo de enfrentamento efetivo desta prática. Assim como o tráfico humano, a escravidão moderna, outrora instituída no seio dos Estados simboliza uma grande incoerência nos dias atuais, não apenas por essas atividades serem imorais, não éticas e legislativamente incorretas, mas também por representarem a antítese do desenvolvimento sustentável (OIT, 2022).

Torna-se importante frisar que o combate a estas problemáticas não é expresso como uma política prioritária dos Estados, visto que os indivíduos traficados e escravizados, geralmente oriundos de classes sociais mais baixas e em situação de vulnerabilidade acentuada enfrentam uma expressiva negligência estatal quando se trata da proteção e da prevenção destas práticas. Por isso, grande parte do contingente de vítimas da violência sistêmica do tráfico humano e da escravidão moderna são provenientes de localidades em situação de subdesenvolvimento, a exemplo do Sul Global, de regiões da Europa central e do leste (UNODC, 2022). Portanto, denota-se que países com pouco protagonismo global e políticas incapazes de abranger a heterogeneidade do sistema internacional, acabam por não possuírem força o suficiente para elaborar e implementar ações que sejam capazes de enfrentar o tráfico internacional de pessoas e a escravidão na atualidade. (Jones, Winterdyk, 2020).

Dessa maneira, este trabalho tem como objetivo geral discutir o estado da arte do tráfico humano internacional e da escravidão moderna, enquanto desafios contemporâneos no cenário internacional. Para tanto, indispensável se tornou compreender as principais rotas internacionais até o momento utilizadas, o perfil das vítimas, as atividades lucrativas envolvidas, os interesses multifacetados em jogo e as principais práticas de enfrentamento a nível internacional. Partiu-se da hipótese de que as rotas têm uma destinação preponderante: do sul global e da Europa central e do leste, para países industrializados, e atingindo

majoritariamente vítimas em situação de vulnerabilidade. Neste sentido, as disputas políticas envolvidas também trazem implícitas as dificuldades de poder político para o devido enfrentamento de suas causas em concomitância às suas ocorrências.

No que concerne à metodologia, esta pesquisa apresenta natureza básica porque objetiva aprofundar a compreensão acerca do tráfico internacional de pessoas e da escravidão moderna, em específico as rotas e as políticas internacionais delineadas com o fito de mitigação das problemáticas, juntamente às posturas delimitadas no seio dos Estados em termos preventivos e punitivos. Possui cunho exploratório, uma vez que além de se utilizar de fontes bibliográficas, trabalhou-se em cima de casos práticos relativos ao tráfico de seres humanos, e também artifícios cinematográficos, folclóricos e religiosos. É utilizada uma abordagem qualitativa, pois se analisa, de modo crítico, dados coletados sobre a rede de tráfico humano internacional e sobre práticas escravagistas na atualidade, abordando, assim, motivações e comportamentos criminosos, governamentais e no âmbito das vítimas. Os procedimentos de coleta dos dados supracitados, portanto, possuem enfoque em pesquisas bibliográficas, como artigos científicos, livros, textos jornalísticos, e principalmente relatórios de organizações internacionais de reconhecida idoneidade como a UNODC, OIT e *Counter-Trafficking Data Collaborative*.

Destarte, este trabalho busca aprofundar-se na dinâmica do tráfico de pessoas e da escravidão moderna, considerando o alto grau de violência sistêmica, que coabita na esfera dos atores estatais, privados e transnacionais da atualidade, estando, assim, estruturado em 3 (três) partes principais. No primeiro capítulo realizou-se uma contextualização do tráfico de pessoas, e como os regimes internacionais antitráfico humano estão inseridos no âmbito dos Direitos Humanos relaciona-se a artifícios jurídicos-legais que visam controlar e punir o crime organizado transnacional voltado para o tráfico de seres humanos. No segundo capítulo, é apresentada a contextualização histórica da escravidão humana, e como algumas dinâmicas foram sendo modificadas à medida que as sociedades evoluíam economicamente. Por fim, na terceira parte, apresenta-se a perspectiva do tráfico de pessoas e da escravidão moderna no contexto do Norte-global, buscando compreender as rotas internacionais prioritárias que foram delineadas ao longo do processo histórico social.

2 CONTEXTUALIZANDO O TRÁFICO HUMANO

Este capítulo busca esclarecer como o sistema internacional lidou e vem lidando com práticas de tráfico humano ao longo dos séculos, sendo o objetivo central desta parte o entendimento das dinâmicas do tráfico internacional de pessoas com o passar do tempo levando em consideração o contexto temporal vigente. Assim, a princípio é traçada uma linha do tempo que começa com o Tráfico Transatlântico de Escravos (1500-1866), seguindo para os primeiros tratados britânicos referentes à proibição do tráfico de escravos, e, por fim, detalhamento dos moldes sociojurídicos da atualidade que objetivam coibir redes criminosas transnacionais.

De acordo com a definição da Organização das Nações Unidas (ONU) que se baseia no Protocolo de Palermo (2000), o tráfico de pessoas é expresso pelo aliciamento, traslado, transferência, alojamento ou recebimento de pessoas, através de intimidação, além do uso da força ou outras formas de coerção. Constrangimentos estes relacionados ao rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade; de dar ou obter pagamentos ou benefícios para adquirir o consentimento, onde um indivíduo possui controle sobre o outro, para o propósito de exploração. Desse modo, tal caráter exploratório consiste em práticas relativas à prostituição, exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão e remoção de órgãos, por exemplo. Finalmente, a designação em questão está disposta no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ou Convenção de Palermo.

Com base nisso, como pontua Waldimeiry Correa da Silva (2020), o tráfico humano mostra-se um assunto muito complexo e multidimensional, e que urge integrar às discussões e concepções de direitos humanos, gênero, garantia de empregos dignos, moral, de migração, política criminal, ordem pública, e de respeito aos direitos fundamentais. Assim, as diferentes perspectivas devem ser trabalhadas de modo sinestésico para que de fato haja um enfrentamento eficaz a esta problemática, visando, assim, a autonomia dos indivíduos vítimas do tráfico de pessoas.

Cabe ressaltar ainda que existem distinções fundamentais entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, devido ao fato de que contrabando de migrantes consiste na concordância da pessoa contrabandeada sobre o ato criminoso, enquanto o tráfico de pessoas torna o consentimento da vítima de tráfico irrelevante. Enquanto o contrabando é findado com a chegada do migrante em seu destino, no tráfico de pessoas há a perpetuação da exploração da vítima, com o fito de obter benefícios financeiros ou físicos. Assim, enquanto o

contrabando de migrantes é necessariamente transnacional, o tráfico de indivíduos pode ocorrer tanto internacionalmente, quanto no interior dos próprios Estados (UNODC, 2023).

De modo geral, torna-se difícil precisar ao certo quando este fenômeno de fato teve início, visto que as relações de poder delineadas pela violência e à subordinação acompanham a história humana desde os mais remotos períodos. Considerando o exposto, utiliza-se o Comércio Transatlântico de Escravos como ponto de partida para análises relativas ao tráfico internacional de pessoas, dado, especialmente, à robusta documentação das viagens, e a origem da concepção de Estado moderno.

Ademais, a heterogeneidade que constitui o sistema internacional suscita o desenvolvimento de artifícios mais elaborados e abrangentes capazes de mitigar práticas criminosas transnacionais, como o tráfico de seres humanos e a escravidão moderna, que compreendem todo o universo do crime organizado na atualidade. Os dispositivos internacionais, portanto, possuem um papel primordial no que tange harmonizar disposições jurídico-legais internas com o fito de alinhar necessidades de caráter preventivo e punitivo destas localidades com a demanda global.

Assim, estabelecido o fim da Guerra dos 30 anos e o advento da Paz de Vestfália (1648), teve início o sistema estatal moderno e aos princípios norteadores do Estado-nação, sendo estes a soberania, igualdade jurídica entre os Estados, territorialidade, não ingerência e o *Pacta Sunt Servanda* (Editors, 2018). Com isto, Vestfália passou a representar um considerável limitador da ambição dos líderes europeus da época, artifício este, contudo, restrito apenas aos limites do Velho Continente, juntamente à instituição de barreiras transnacionais delimitadas por uma série de tratados.

A partir da noção do respeito às fronteiras, esta aperfeiçoada com elementos legislativos mais precisos e sofisticados, fixou-se a existência de práticas ilegais que vão além do contexto interno dos países, ou seja, problemáticas que fazem parte de dinâmicas entre Estados distintos. Nota-se que a ideia de categorizar o tráfico humano como um crime advém da incompatibilidade desta prática com as novas configurações morais e sociais delineadas, uma vez que os artifícios jurídicos tomam como base as necessidades das sociedades naquele espaço-tempo. Como pontua Paulo Nader (2014):

Direito e sociedade são entidades congêntas e que se pressupõem. O Direito não tem existência em si próprio. Ele existe na sociedade. A sua causa material está nas relações de vida, nos acontecimentos mais importantes para a vida social. A sociedade, ao mesmo tempo, é fonte criadora e área de ação do Direito, seu foco de convergência (Nader, 2014, p. 56).

Entende-se que o Direito utiliza das vivências de um povo, seu passado cultural e histórico para assim se adequar às necessidades daquele contexto. Portanto, a sociedade influencia diretamente no delineamento jurídico e como se dará a própria ação do Direito em situações específicas.

Nesse contexto, a definição de Émile Durkheim (1895) para o “fato social” versa sobre este representar modos de se comportar, pensar e sentir, os quais são exógenos ao indivíduo, e que possuem um poder coercitivo nas sociedades, ou seja estas convenções sociais, ordenamentos culturais e valores sobrepõem a individualidade, podendo passar a manusear as sociedades. Nader (2014) enfatiza que a elaboração dos fatos sociais não é um fenômeno rápido, mas sim implícito e inconsciente, pois costumes distintos resultam em fatos sociais diferentes, já que cada comunidade possui seu arcabouço histórico e seus próprios fatos sociais delineados ao longo do tempo. Logo, as normas jurídicas necessitam se adequar às manifestações de um povo, mas caso a sociedade preceitue fatos sociais em discrepância à natureza social do ser humano, urge o Direito ultrapassar estes fatos, assim, determinando modificações a estes.

Dessa maneira, fica estabelecida a notável pluralidade de aspectos relacionados às dinâmicas das redes criminosas transnacionais voltadas ao tráfico internacional de indivíduos, visto as minúcias da definição e da finalidade dessa prática, juntamente às atividades delineadas a partir do tráfico de pessoas. Assim sendo, é nítido como o sistema internacional e, mais precisamente, os Estados precisam compreender as novas relações sociais visando minorar práticas, nacionais ou internacionais, consideradas criminosas a partir do desenvolvimento de ordenamentos jurídicos alinhados às necessidades individuais e baseados nos direitos fundamentais do ser humano.

Em conclusão, para a melhor compreensão das informações dispostas nos capítulos futuros, torna-se importante frisar que o trabalho forçado é apenas uma das consequências do tráfico humano, já que o tráfico de pessoas ocorre quando se transporta a vítima sem explicar as reais razões por trás disso ou quando há o transporte forçados desses indivíduos para fins de exploração. Sendo assim, pode-se mencionar como exemplos de atividade derivadas do tráfico de pessoas **a adoção ilegal, o tráfico de pessoas para a retirada de órgãos e a prostituição forçada**, que serão melhor discutidas a seguir

2.1 O tráfico internacional de pessoas e os regimes internacionais

Para David Eltis e Robert Woodruff (2023), o oceano que outrora funcionava como uma poderosa barreira para as relações comerciais internacionais, passou a figurar como uma

“rodovia comercial” a partir do século XV, integrando as histórias da África, das Américas e da Europa. Nesse cenário, o Comércio Triangular¹ mostrou-se um fator fundamental do Tráfico Transatlântico de Escravos, ajudando a transportar indivíduos, estes não vistos como seres humanos pelos europeus, que os direcionava para o trabalho forçado, e, assim, corroborando à desumanização da figura da pessoa humana.

De acordo com o Banco de Dados do Tráfico de Escravos Transatlântico², estima-se que aproximadamente 10 milhões de indivíduos foram traficados durante os anos de 1500 e 1875. Na tabela abaixo³, foram disponibilizadas algumas informações a respeito das transações, como por exemplo, os anos, as regiões e a quantidade de indivíduos que desembarcam nessas localidades, provenientes do tráfico transatlântico que perdurou por quase 400 anos:

Comércio Transatlântico de Escravos - Base de Dados								
Faixa de ano	Europa	A. Norte	Caribe	A. Hispânica	Brasil	África	Outros	Totais
1501-1525	624	0	78	0	0	0	0	702
1526-1550	0	0	6.861	14.341	0	0	1.717	22.919
1551-1575	0	0	10.067	35.678	388	0	0	46.133
1576-1600	266	0	19.008	153.873	597	399	32.116	206.259
1601-1625	449	0	15.605	195.863	1.670	0	10.347	223.934
1626-1650	0	0	12.530	101.779	38.779	240	7.023	160.351
1651-1675	1.306	1.963	124.152	24.550	8.199	3.450	6.192	169.812
1676-1700	1.116	10.468	327.282	17.248	82.202	207	8.122	446.645
1701-1725	377	39.447	482.676	40.855	237.697	1.335	16.182	818.569
1726-1750	3.962	99.099	682.697	16.403	421.156	589	40.486	1.264.392
1751-1775	1.151	123.013	1.118.488	2.689	351.679	1.546	26.159	1.624.725
1776-1800	18	23.755	1.159.969	12.993	454.904	2.373	11.881	1.665.893
1801-1825	0	65.444	576.513	29.127	1.037.929	34.913	22.535	1.766.461
1826-1850	0	585	364.649	3.849	877.237	105.252	14.804	1.366.376

¹ Sinônimo para o comércio realizado entre os três continentes supracitados.

² Patrocinadores do banco de dados: *Hutchins Institute da Harvard University* e o *Wilberforce Institute for the Study of Slavery and Emancipation da University of Hull*, e em especial o *National Endowment for the Humanities da Emory University*.

³ Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/voyage/database#tables>.

1851-1875	0	2.409	191.103	0	9.798	18.914	0	222.224
Totais	9.269	366.183	5.091.678	649.248	3.522.235	169.218	197.564	10.005.395

Tabela 1 - Comércio Atlântico de Escravos.

Fonte: *Slave Voyages* (2023)

Observa-se nestes dados que a maior quantidade de escravizados desembarcou nas regiões do Caribe e do Brasil, seguidas, respectivamente, por América Hispânica e do Norte, África e outras localidades. As décadas com maior incidência de indivíduos que desembarcaram na condição de escravos estão entre 1801-1825, 1776-1800 e 1751-1775, evidenciando a contínua decadência dos números até a instituição de artifícios legais que proibiram o Comércio Triangular previamente existente.

Em adição, as principais rotas utilizadas pelo Tráfico Transatlântico de Escravos tiveram início na África Central e Ocidental, seguindo pelo Atlântico e se subdividindo entre América Hispânica, Brasil, Caribe, Estados Unidos e Europa (Península Ibérica, França e Holanda). Logo, a quantidade de viagens realizadas neste Comércio Triangular, estimada pelo banco de dados da *Emory University*, é de aproximadamente 36.000, com outras 11.400 jornadas⁴ sendo feitas dentro da própria América.

Dessa maneira, mesmo considerando 1801-1825, 1776-1800 e 1751-1775 como as décadas que se destacaram pelo contingente do tráfico de escravos, os lucros reais, interpretados como altos, entretanto, dificilmente serão totalmente desvendados, visto que a prática durou aproximadamente quatro séculos devido ao respaldo legislativo e social, além de que muitas outras atividades indiretas estavam ligadas ao tráfico transatlântico. A exemplo destas atividades pode-se citar a revenda e a exploração⁵ de africanos depois de desembarcarem em seus destinos, a construção de navios que transportam essas pessoas e toda a estrutura portuária para recebê-los.

Destarte, a cooperação internacional traduz-se como uma amálgama que une diferentes Estados com distintas capacidades e recursos, estes, até certo ponto, combinados em prol do beneficiamento econômico, político e social coletivo. A partir da equalização de parte das competências entre estes países, busca-se, primordialmente, alcançar benefícios mútuos, sendo a cooperação internacional capaz de proporcionar a superação de determinadas ineficiências locais e resultados vistos como abaixo do ideal na política mundial (Brand, 2010,

⁴ Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/voyage/database#maps>

⁵ Pode-se mencionar atividades relacionadas à monocultura, mineração, comércio e atividades relativas a cuidar de crianças ou na manutenção da casa de seus senhores.

p. 08). Assim, os esforços mútuos a partir da cooperação entre os Estados resultam em códigos de conduta e normas que objetivam a mitigação de práticas danosas e criminosas concomitantes à proteção dos indivíduos dessas sociedades através da garantia de seus direitos básicos.

Uma das definições mais aceitas de cooperação é a de “quando os atores ajustam o seu comportamento às preferências reais ou antecipadas de outros, através de um processo de coordenação política”, ocorrendo assim quando as ações dos indivíduos “não estão em harmonia pré-existente” (Keohane, 2005, p. 51). Contudo, Keohane (2005) complementa que determinados atributos presentes no próprio sistema instituem custos que podem dificultar a cooperação eficaz entre os atores. Portanto, entende-se que a cooperação se torna imprescindível no que tange à prevenção do fracasso coletivo em níveis internacionais, mesmo diante da possibilidade de insucesso, visto que os Estados possuem diferenças significativas em diversas áreas, sendo estas mais facilmente superadas através da cooperação.

Com isso, torna-se pertinente pontuar que regimes internacionais facilitam oportunizam a cooperação internacional, criando e modificando seus princípios e normas ao longo da história. Dessa forma, muitas definições de “regimes” foram elaboradas no campo das Relações Internacionais, contudo Stephen Krasner produziu o conceito mais amplo, consistente da área, que estabelece:

Princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão implícitos ou explícitos em torno dos quais os atores e as expectativas convergem em uma determinada área das Relações Internacionais. Princípios são crenças de fato, causalidade e retidão. Normas são padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações. As regras são prescrições específicas ou proibições de ação. Os procedimentos de tomada de decisão são práticas predominantes para implantar escolha coletiva (Krasner, 1983, p. 02).

Ou seja, para a constituição de um regime, faz-se necessário que os seus atores venham a convergir no que tange a suas crenças, seus padrões de comportamento referentes a direitos e deveres, suas determinações específicas ou de proibição, além dos mecanismos de tomadas de decisão que contemplem a escolha coletiva.

Com base na definição acima, Megan Brand (2010) aponta que o regime antitráfico humano atende aos critérios preceituados por Krasner (1983). Em primeiro lugar, mesmo que a definição de tráfico humano tenha mudado significativamente, os princípios desse regime são expressos em diversos documentos textuais legais, a exemplo de acordos e convenções que vão desde o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas em 1904 até a Convenção de Palermo em 2000. Ademais, as normas são evidenciadas pelos direitos e

deveres dos regimes, obrigação dos Estados em viabilizar políticas domésticas visando a prevenção, punição e prestação de auxílio às vítimas. Já as regras originam-se de tratados e interações estatais que estabelecem novas prescrições para ação, como o repatriamento ou concessão de cidadania para vítimas. Em seguida, os procedimentos de tomada de decisão derivam-se de ferramentas acordadas coletivamente, como o compartilhamento interestadual de informações, a inteligência sobre o tráfico de pessoas e relatórios governamentais perante os organismos internacionais, assim os Estados podem comprometer-se com estes procedimentos através de obrigações de tratados delineados (Brand, 2010, p. 07-08).

Conforme se verá a seguir, de acordo com o Protocolo de Palermo (2020) o tráfico de seres humanos é caracterizado como uma prática criminosa que se utiliza das disparidades do sistema internacional, principalmente as de viés econômico e social, para maximizar seus lucros e potencializar suas áreas de influência. O combate, a interceptação e a interrupção de redes de tráfico de pessoas são traduzidas como ações que beneficiam a coletividade, sendo estas mais facilmente atingíveis e executáveis por meio da criação de artifícios jurídico-legais para fins de prevenção, punição e acolhimento de vítimas (Brand, 2010, p. 40).

Assim, progressivamente, os regimes internacionais foram contribuindo para o estabelecimento da cooperação internacional, uma vez que a disposição e a edificação de ordenamentos, informações e até mesmo conexões entre os Estados, são capazes de estimular a colaboração destes e a consequente promoção de benefícios em prol da comunidade com fins de enfrentamento ao tráfico humano e à escravidão. Ainda de acordo com Megan Brand (2010, p. 09), os benefícios relacionados ao regime antitráfico manifestam-se quando as políticas internas dos Estados, de certo modo, coincidem entre si, pois a partir daí explicita-se a sincronia do sistema internacional com relação a medidas preventivas e protetivas direcionadas ao tráfico humano.

Desse modo, como artifícios legais contrários ao tráfico de indivíduos pode-se mencionar o *Foreign Slave Trade Act* de 1806, que proibiu comerciantes britânicos de escravos de operar em territórios estrangeiros, e o *Slave Trade Abolition Act* de março de 1807, que aboliu completamente o envolvimento da Grã-Bretanha no Comércio Transatlântico de Escravos. Ademais, o Congresso de Viena (1814-1815) também representou um avanço simbólico a nível internacional, pois foi responsável por ter havido a assinatura da declaração contra o tráfico de escravos, onde o prazo da abolição da escravatura era um assunto relativo às negociações dos próprios Estados. Como afirma Lesaffer (2023) para o *site Oxford Public International Law* da Universidade de Oxford, embora a declaração de 8 de

fevereiro de 1815 seja a menos imperativa nas imposições legais feitas no Congresso de Viena, esta possui um notável significado histórico e simbólico no âmbito internacional.

Para mais, no ano de 1904, firma-se em Paris o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, sendo este convertido em Convenção um ano depois, em 1905, surgindo como o primeiro dispositivo, em âmbito internacional, a tratar sobre questões relativas à exploração sexual via tráfico humano. O objetivo primordial deste tratado estava pautado no comprometimento dos governos de cada país em mitigar a perseguição de mulheres e crianças para fins imorais no exterior, juntamente com a fiscalização de localidades de grande movimentação como estações de trem e portos. Assim, nos trinta anos seguintes foram assinadas cerca de 5 (cinco) convenções relativas à coibição de práticas de tráfico humano voltadas a mulheres brancas e crianças, com o estabelecimento de duas etapas: na conjuntura da Liga das Nações e da ONU (Ferreira, 2020).

Contudo, é importante frisar que apenas na Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas de 1910 é que se definiu tráfico e exploração no âmbito das práticas criminais puníveis, onde o tráfico e o favorecimento à prostituição eram descritos como o aliciamento e induzimento, mesmo que consentido, de mulher casada ou solteira menor, para a prostituição através de “fraude ou por meio de violências, ameaças, abuso de autoridade, ou qualquer outro meio de constrangimento”. Adiante, na Convenção de 1921 a maioria era de 21 anos, sendo que o consentimento das mulheres nessa faixa etária anula a infração. A Convenção de 1933 estabeleceu em seu art. 1º que:

“Quem quer que, para satisfazer às paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou descaminhado, ainda que com seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido”.

Destaca-se aqui que partir deste mecanismo a prostituição passou a ser percebida como uma grande afronta à moral e aos bons costumes da época, já que esta também era compreendida uma ameaça à família, casamento, propriedade e o trabalho.

Recém-saído de um contexto colonialista e escravagista, o sistema internacional passou a estabelecer regras que buscavam coibir a prática da escravidão, a exemplo do Congresso de Viena (1814-1815) e da Assembleia da Liga das Nações ratifica a Convenção Sobre a Escravidão e o Tráfico de Escravos (1926). Entretanto, mesmo considerando o progresso oriundo destes artifícios, ainda era nítida a permanência latente de um caráter discriminatório no processo, visto que as convenções relacionadas à supressão do tráfico focavam, neste momento, principalmente em mulheres brancas e na supressão da prostituição, o que desconsiderava grande parte das vítimas.

Ademais, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948, ao contrário de 1933, passou a valorizar a dignidade e o valor da pessoa humana, onde as vítimas podem ser quaisquer indivíduos, não importando a idade, o sexo ou a cor. Como estabelecido em seu artigo 1º, os Estados se comprometiam em penalizar todos que, para atender os desejos de outrem “aliciar, induzir ou descaminhar, para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento” assim como “explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento”. O art. 2º especificava os comportamentos de manter, comandar, patrocinar de maneira consciente locais de prostituição ou contribuir para a existência destes, concomitante à manutenção desses lugares para a prostituição de terceiros. Por fim, os Estados passaram a ter autonomia em determinar um quadro legislativo mais robusto visando a cooperação jurídica internacional, sendo ainda incumbidos de atuar de modo contundente para a reeducação e readaptação social das vítimas.

Posteriormente, em 1926 a Convenção firmada pela Sociedade das Nações⁶, que é reafirmada no ano de 1953 pela ONU, reforçou a ideia de que o tráfico de escravos “compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou câmbio de um escravo, adquirido para vendê-lo ou trocá-lo, e em geral todo ato de comércio ou de transporte de escravos”, enquanto escravidão foi descrita como o “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou de alguns deles”. Ademais, A Convenção de Genebra (1956) veio também para reforçar os conceitos sobre escravidão e tráfico de escravos apresentados, ao passo que enfatizava que os Estados-membros deviam definir como prática criminosa o ato de escravizar, tentar ou transportar de fato escravos entre diferentes países, mutilar e alienar a liberdade de terceiros.

No entanto, foi quase 30 anos depois, em 1983, que o Conselho Econômico e Social da ONU determinou a cobrança de relatórios referentes ao tráfico de mulheres e crianças, onde somente em 1992 que a ONU inaugurou o Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. Assim, diante da urgência da revisão de enquadramentos jurídicos anteriormente dispostos, teve-se, na Conferência Mundial dos Direitos Humanos de 1993, a Declaração e Programa de Ação de Viena, que frisava a imprescindibilidade da “eliminação de todas as formas de assédio sexual, exploração e tráfico de mulheres” (Secretaria Nacional de Justiça, 2008).

⁶ Sinônimo para Liga das Nações.

No que concerne o contexto brasileiro, era palpável a necessidade de um mecanismo que buscasse assegurar a defesa de crianças. A exemplo disso, em meados dos anos de 1980 deflagrou-se o caso do maior esquema do tráfico de bebês já ocorrido no país, que inclusive foi acobertado por autoridades brasileiras, como o juizado de menores do estado do Paraná. A estrutura criminoso liderada por Arlete Hilu, vendeu mais de 3 mil crianças para famílias localizadas apenas em Israel, além de que muitas outras acabaram sendo mandadas para Estados Unidos e Canadá. A primeira fase do esquema consistiu em cooptar recém nascidos deixados pelos pais em maternidades; a segunda era baseada no roubo de crianças de suas residências ou até mesmo das ruas; e a terceira estava pautada em levar mulheres grávidas para parirem no Paraguai, já que a justiça brasileira possuía diversas investigações contra a rede criminoso, com inclusive Arlete Hilu sendo condenada pela justiça brasileira, e ficando presa por aproximadamente 3 anos.

No ano de 1993, com a Convenção de Haia sobre a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, ficam estabelecidas normas e regulamentos comuns para a adoção internacional, onde se reconhece, ao mesmo tempo, que estas adoções podem ser provenientes do tráfico de crianças. Assim, no escopo da convenção ficou estabelecido que cada país deve tomar medidas assertivas no que concerne a adoção internacional, garantindo que as adoções internacionais sejam concluídas visando o melhor para as crianças, respeitando seus direitos fundamentais, buscando, acima de tudo, evitar o rapto, a venda ou o tráfico de crianças.

Em 1994 a Resolução 49/159 da Assembleia Geral da ONU designou como tráfico de pessoas a mobilidade clandestina de indivíduos através das fronteiras nacionais e internacionais. A coerção de mulheres e de crianças, muitas vezes em situação de vulnerabilidade, se dá por casamentos forçados, trabalhos análogos à escravidão, casamentos falsos, adoções fraudulentas e o trabalho doméstico forçado. Logo, estas vítimas que estão inseridas em um contexto de exploração, são a mercadoria de quem busca obter benefícios financeiros ou pessoais, sendo estes comandados por organizações criminosas internas ou transnacionais. Com o advento da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), aprovou-se a Plataforma de Ação munida de propósitos, e com fito de mitigar o tráfico de mulheres, em junção à prestação de assistência às vítimas de violência advinda da prostituição e do tráfico.

Em 1998 o Estatuto do Tribunal Penal Internacional passou a definir crimes internacionais relacionados à escravidão sexual e prostituição forçada contra a humanidade e de guerra, no qual a definição de escravidão sexual possuía componentes característicos como

a propriedade sobre um indivíduo, através das práticas de compra, venda, troca, imposição de privação ou maneiras de reduzir alguém a condição análoga à escravidão. Ainda no mesmo ano a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, descreve como tráfico internacional de pessoas menores de 18 anos a “subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos”. Estas finalidades ilícitas podem ser elencadas como “prostituição, exploração sexual, servidão”, enquanto os meios ilícitos caracterizam pelo “sequestro, o consentimento mediante coerção ou fraude, a entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor”.

Assim, em concomitância às definições assinaladas a nível internacional, casos envolvendo o tráfico e a exploração de menores continuaram a figurar como práticas recorrentes no sistema internacional. Rui Pedro Teixeira Mendonça de 11 anos de idade desapareceu em 4 de março de 1998 em Lousada, após ter ido ao trabalho da mãe para lhe perguntar se poderia passar a tarde com um amigo da família de 22 anos. Após a negativa da mãe, o garoto encontrou-se com o homem e desapareceu por completo, mas, após 2 anos, imagens e vídeos de cenas de abuso do garoto foram descobertas pela INTERPOL através da *Operation Cathedral* na *deep web* no site pertencente de uma rede internacional de pedofilia, o *The Wonderland Club*. Apenas algumas crianças foram reconhecidas e praticamente nenhuma retornou ao seu lar de origem, mostrando a robusta articulação das redes criminosas, muitas vezes com as autoridades não conseguindo chegar nos reais culpados.

Em 1999 a Assembleia Geral da ONU constituiu um comitê intergovernamental que buscava formular uma convenção global em contraposição ao crime organizado transnacional. Além disso, incluiu-se também a análise da elaboração de ferramentas para lidar com as faces do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. Desse modo, o comitê em questão expõe uma proposta aprovada como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000).

Ademais, aprovada em novembro do ano seguinte, 2000, e colocada em vigor em setembro de 2003, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ou Convenção de Palermo, objetivava ser um mecanismo central, a nível mundial, de enfrentamento ao crime organizado transnacional. A partir dela teve-se a definição mais atualizada de tráfico humano, concomitantemente à identificação pelos Estados-membros da seriedade da problemática, e à indispensabilidade da promoção e do reforço da cooperação internacional, visando, assim, o enfrentamento efetivo do crime

organizado transnacional. Conforme a UNODC, os Estados devem comprometer-se a incluir a tipificação criminal na legislação interna de ações como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça; facilitação processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial; e a viabilização da capacitação e aprimoramento de autoridades nacionais para combater essas práticas criminosas.

Nesse sentido, Palermo (2000) diferia do arcabouço jurídico anteriormente desenvolvido no que tange a 3 (três) pontos principais: perfil, tratamento das vítimas, e a finalidade do tráfico humano em si. O primeiro, perfil das vítimas que antes versava apenas sobre mulheres brancas, mulheres e crianças, agora passava a abranger todos os sexos, faixas etárias e raças, mas com atenção especial a mulheres e crianças, representantes da maior parte dos traficados. Por sua vez, superando sua ambiguidade anterior, o tratamento das vítimas passa a exibir com Palermo uma procura pela preservação do indivíduo em posição de vítimas, com os Estados membros incumbidos de elaborar artifícios de assistência e denúncia. Por fim, a finalidade do tráfico que, a princípio, foi estabelecida a inquietação sobre apenas em mitigar questões relativas ao âmbito sexual e servil, com o Palermo passa a compreender problemáticas relativas a toda maneira de exploração da pessoa humana (laboral, remoção de órgãos e sexual).

O tráfico humano para fins de remoção de órgãos mostra-se ainda uma realidade muito presente em países subdesenvolvidos com pouco acesso a recursos jurídicos capazes de proteger possíveis vítimas. Em 2022, Santosh, um homem de origem nepalesa, recebeu uma proposta de emprego para Nova Délhi, na Índia, mas, antes de chegar lá seria necessário que ele realizasse exames de sangue em Calcutá. Contudo, chegando nessa cidade, Santosh foi drogado e teve um de seus rins removido, e posteriormente enviado de volta para o Nepal com uma quantia de 4,500 dólares e diversas ameaças. Mesmo com todas as violações sofridas, Santosh não recebeu apoio jurídico e social da Índia ou do Nepal (PBS, 2023).

Com relação a parte do consentimento, a Convenção de Palermo (2000) inovou ao não generalizar a prostituição, mas sim estabeleceu uma categorização mais contundente, com mais detalhes, a exemplo de exploração sexual, prostituição forçada, prostituição e pornografia infantil, turismo sexual, escravidão e casamento forçado. No entanto, o texto ainda se mostrou dúbio, pois houve a tentativa de reconhecer o trabalho sexual, ao mesmo tempo que se criminalizava os clientes, com o objetivo de se sobrepujar a prática da prostituição. Ademais, outro ponto de incongruência relaciona-se à “situação de vulnerabilidade”, que pode ter diversas interpretações pelas entidades dos Estados, dentre as

quais podem minar a figura do migrante como uma vítima, não sedimentando um regulamento homogêneo.

Não obstante, mesmo com tantos artifícios legais delineados ao longo dos anos, a insuficiência de um sistema internacional com legislações mais integradas ainda é um fator preponderante, pois a definição de atos que representam e constituem o que é o tráfico de pessoas não é universalmente aceita, com diferentes países adotando distintas significações (Farrell, Vries, 2019, p. 147). Desse modo, a falta de uma definição mais homogênea resulta no desencontro de ações legislativas e jurídicas sólidas para não só combate efetivo do tráfico humano, mas como também medidas preventivas e punitivas deste, ocasionando uma subnotificação considerável do número de vítimas.

Durante a 51ª sessão da Assembleia Geral foi adotada a Declaração das Nações Unidas sobre Crime e Segurança Pública, ficou estabelecido que os Estados-membros devem buscar a proteção, a garantia da segurança e do bem-estar não apenas dos seus cidadãos, mas também de todas as pessoas sob sua jurisdição. Com isso, foi pontuado que é necessário adotar medidas nacionais satisfatórias com o fito de combater o crime transnacional e o crime organizado. Esse combate deve ocorrer por meio da implementação de cooperação bilateral, regional, multilateral e global entre os Estados e organizações internacionais.

Assim, o tráfico internacional de pessoas, na atualidade, ainda se apresenta como uma prática relativamente subnotificada, e tratada de maneira pouco enérgica pelos Estados. Conforme o Relatório de Pessoas Traficadas da UNODC de 2022, houve uma redução na totalidade das notificações de 24% durante a pandemia de COVID-19, se comparada às estimativas de 2019, sendo isso um resultado das intensas medidas de distanciamento social e quarentena. Sob esta perspectiva, o número de condenações de indivíduos ligados a atividades de tráfico humano caiu 27% no ano de 2020, onde as principais causas apontadas foram a falta de investimentos estatais para investigações mais rigorosas e a carência de uma assistência governamental definitiva e robusta às vítimas.

Conforme uma pesquisa realizada pelo *Global Financial Integrity* (GFI) em 2011, o tráfico de pessoas era a terceira atividade ilegal mais rentável mundialmente, ficando atrás apenas do narcotráfico e da falsificação de bens. Assim, de acordo com o relatório de 20 de maio de 2014 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), práticas ligadas ao trabalho forçado e tráfico humano, no âmbito privado, são responsáveis pela geração de US\$ 150 bilhões a organizações criminosas anualmente. Este valor era três vezes maior do que os apurados e considerados em pesquisas anteriores, dentre os quais US\$ 99 bilhões eram provenientes da exploração sexual, e os US\$ 51 bilhões restantes advindos de atividades

relacionadas ao trabalho forçado, enquadrando, assim, situações de trabalho doméstico, em lavouras e minas, por exemplo.

Entende-se que a cooperação internacional funciona não apenas para coibir ações criminosas à nível global, mas também para aprimorar os recursos jurídicos e práticos intraestatais à medida que diferentes Estados se unem em prol da luta contra determinadas problemáticas. Com este aperfeiçoamento dos Estados outrora deficientes, a cooperação torna-se mais eficiente e imperativa, pois com a melhor preparação desses países e o consequente equilíbrio de forças reduz-se as desigualdades de políticas entre as localidades, facilitando, assim, a efetivação de princípios e elementos jurídicos.

Seguindo a lógica da imprescindibilidade cooperativa para a superação dos malefícios da escravidão moderna e do tráfico humano, cabe ressaltar os aspectos negativos do isolamento dos Estados e a própria dificuldade internacional em manejar a integração destes países. Com o advento da COVID-19, o sistema internacional perpassou não apenas por uma profunda crise econômica e salutar, mas como também por uma instabilidade em níveis de segurança pública, visto que devido ao isolamento determinado por órgãos de saúde e governos, constatou-se a subnotificação de práticas criminosas às autoridades responsáveis. Grande parte deste problema deveu-se à falta de um contingente significativo de profissionais capacitados para lidar com a fiscalização e prevenção de práticas criminosas, juntamente à punição de indivíduos infratores. O convívio mais próximo e constante entre vítimas e algozes é outro aspecto dessa problemática, pois o total supervisionamento dos escravizados e traficados em um contexto de total segregação e medo dificultou a realização de denúncias, resultando na massiva subnotificação de dados.

No gráfico abaixo, desenvolvido pelo Relatório Global sobre Tráfico Humano UNODC de 2022, tem-se a porcentagem de localidades utilizadas como pontos de exploração de vítimas de exploração sexual entre os anos de 2012 e 2022. Apartamentos financiados por traficantes de pessoas, bares, hotéis e ruas são os principais locais escolhidos para a exploração, seguidos por bordéis legalizados e clubes, enquanto meios virtuais e agências de acompanhantes apresentam as menores taxas de escolhas (UNODC, 2022, p. 15):

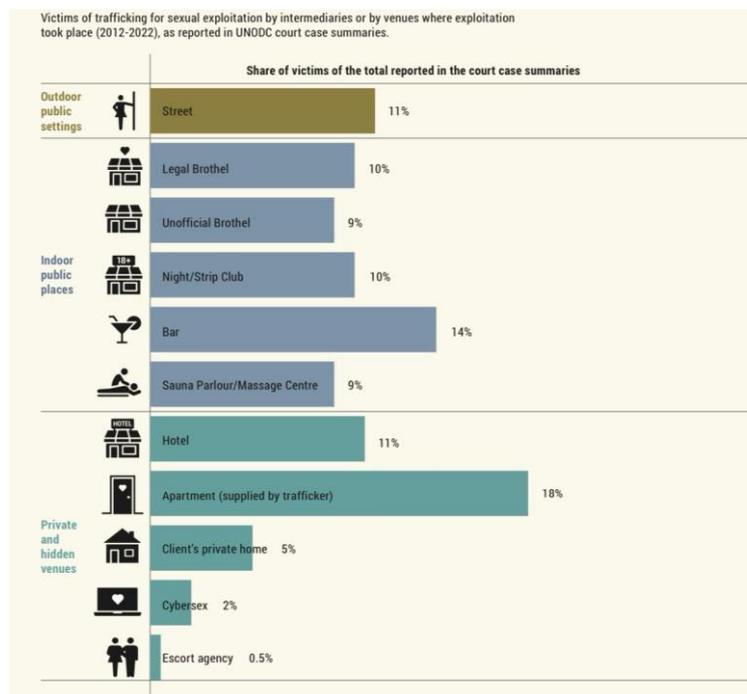


Gráfico 1 - Proporção de vítimas no total relatado nos resumos dos processos judiciais.
Fonte: UNODC (2022)

Percebe-se com base no gráfico acima que as redes criminosas optam por lugares internos ou privados para a exploração, já que assim possuem a maior facilidade no controle de suas vítimas, possivelmente empregando um grau maior de coerção, e gerando mais dificuldade no âmbito das denúncias dos casos.

Ainda de acordo com o Relatório Global sobre Tráfico Humano UNODC de 2022, o ano de 2020 apresentou um decréscimo de 11% nas notificações relativas às denúncias de tráfico humano se comparadas ao ano de 2019 em países de renda média ou baixa. Essa diminuição até então inédita nos parâmetros internacionais, está veiculada a 3 (três) principais causas, sendo estas: a menor capacidade institucional de detectar vítimas; menos oportunidades para os traficantes operarem devido às restrições da COVID-19; e formas de tráfico sendo direcionadas para ambientes mais ocultos e com menor probabilidade de serem detectados (UNODC, 2022, p. 13).

No que concerne à esfera da escravidão moderna em tempos de pandemia o cenário mostra-se igualmente preocupante. De acordo com o Relatório de Estimativas Globais da Escravidão Moderna de 2022 da OIT, estima-se que cerca de 50 milhões de pessoas são escravizadas no mundo, ou seja, uma pessoa em cada 150 é mantida como escravo. Isso inclui indivíduos forçados a trabalhar contra a sua vontade ou forçados a casar e permanecer nesses relacionamentos contra a sua vontade (OIT, 2022, p. 01). Assim, as estimativas globais

referentes a 2021 expõem que mais homens, mulheres e crianças foram forçados a trabalhar ou a casar no período desde que as estimativas anteriores foram divulgadas em 2017.

Não obstante, mesmo com o expressivo número de vítimas de tráfico humano e escravidão moderna documentados na atualidade, os níveis de impunidade permanecem significativos na esfera do sistema internacional. Como explicitado no gráfico Relatório Global sobre Tráfico Humano UNODC de 2022, a média global de condenações é de 7%, enquanto localidades na América do Sul, Sul Asiático e África Subsaariana estão abaixo da média mundial com 6%, 1% e 2% respectivamente:

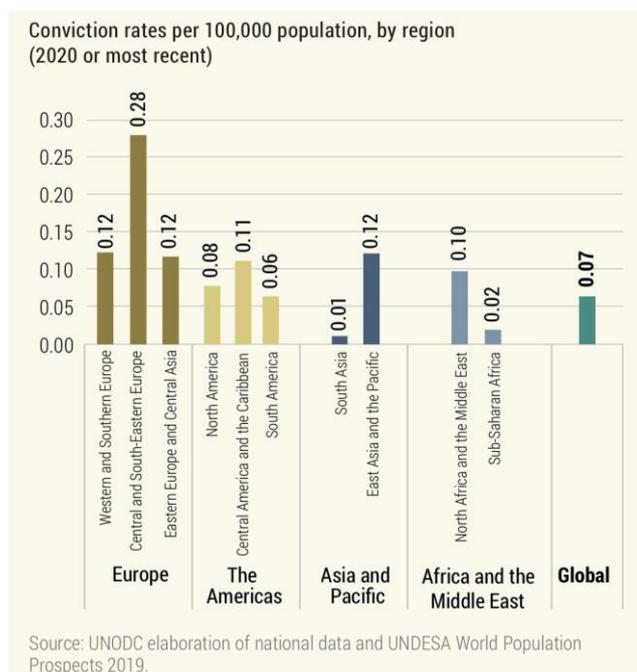


Gráfico 2 - Média global de condenação de traficante de pessoas por região.
Fonte: UNODC (2022)

A partir dos dados expressos acima nota-se que o continente europeu lidera o número de condenações referentes a crimes de tráfico humano, contudo, países localizados no Sul Global mostram-se mais suscetíveis à falta de penalidade e justiça. Assim, as áreas em situação de desenvolvimento que apresentam as maiores taxas de condenação por crimes de tráfico humano são o Leste Asiático (12%), América Central e Caribe (11%) e o Norte da África e Oriente Médio (10%) (UNODC, p. 62).

É latente que os Estados, mesmo munidos de diversas ferramentas jurídico-legais, não conseguem sobrepujar efetivamente a violência sistêmica do tráfico internacional de pessoas. Tal prática criminosa está inserida em uma conjuntura de grande complexidade por justamente possuir, em sua maioria, influência de organizações criminosas transnacionais, altamente sistematizadas e com muitos recursos, que cooptam vítimas vulneráveis física,

financeira, intelectual e mentalmente. Nesse sentido, torna-se possível traçar um paralelo entre o tráfico internacional de pessoas da modernidade e o da atualidade, onde ambos estão inseridos em uma dinâmica de complexa organização e alta lucratividade e com o aliciamento de indivíduos suscetíveis, mesmo que o tráfico da atualidade não seja institucionalizado como em outrora.

Entretanto, pode-se depreender que a gravidade do tráfico de pessoas é maior nos dias de hoje, pois, atualmente, todos os indivíduos humanos são considerados seres humanos pelos estatutos jurídicos que regem considerável parte do SI, enquanto os escravizados de outrora não eram. Mesmo com a evolução dos artifícios jurídicos e até mesmo do senso moral da coletividade, ainda se nota o caráter desumanizante e discriminatório das sociedades, onde muitas vítimas são ignoradas e não vistas como pessoas dignas de apoio e proteção por serem de uma determinada cor, classe social ou cor.

Em suma, a partir desta sessão, compreende-se como o tráfico humano ainda permanece como uma problemática evidente no sistema internacional. Esta prática alimentou financeiramente o sistema internacional por séculos, enriquecendo principalmente países europeus, já que os principais vendedores de pessoas se encontravam no continente.

Mesmo com diversos mecanismos de cooperação internacional aprimorados ao longo dos anos, a exemplo da Declaração dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção de Palermo (2000), esta prática ainda continua extremamente rentável, vide o direcionamento de vítimas para atividades exploratórias e degradantes após serem traficadas. Assim, fica claro como os recursos desenvolvidos pela comunidade internacional não são suficientes, pois a heterogeneidade política e econômica desta dificulta a instituição de regras gerais, juntamente à fiscalização e punições sincronizadas.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESCRAVIDÃO MODERNA

O presente capítulo versa sobre o entendimento mais aprofundado da escravidão humana como uma prática que perdura desde os primórdios da humanidade até a atualidade, sendo nesta última fase a escravatura considerada uma prática ilegal e, em tese, repudiada pelos Estados signatários da Convenção de Palermo (2000). Ademais, reflete-se por quais razões a escravidão, nos moldes modernos, mostra-se muito mais danosa para a dignidade da pessoa humana do que a de séculos anteriores, visto a existência de diversos artifícios combativos à esta prática, em junção da mudança da perspectiva social dos indivíduos.

Sob esta perspectiva, é importante frisar que a escravidão moderna se apresenta como apenas uma das modalidades resultantes do tráfico humano, já que a partir do tráfico de pessoas é possível delinear diversas outras atividades as quais são provedoras de altos lucros, a exemplo da adoção ilegal de crianças, tráfico de pessoas para fins de retirada de órgãos e a prostituição forçada como abordado anteriormente no capítulo 1.

A definição de escravidão, segundo o *Cambridge Dictionary* (2023) está relacionada com “a atividade de possuir legalmente ou ilegalmente outras pessoas que são forçadas a trabalhar ou obedecer a você” e com “a condição de ser legalmente ou ilegalmente propriedade de outra pessoa, sendo forçada a trabalhar para ela ou obedecê-la”. Brion Davis (1970) esclarece que o escravizado possui 3 (três) características definidoras sendo estas **quando a pessoa é a propriedade de outra, quando sua vontade está subordinada à autoridade do seu dono**, e, por fim, **quando seu trabalho ou serviços são obtidos através da coerção**.

O ato de se escravizar é utilizado como recurso de poder desde aproximadamente 11 mil a.C, mais especificamente a partir do advento da Revolução Neolítica (Hellie, 2023), pois, anteriormente, em dinâmicas sociais entre caçadores-coletores essa prática não se mostrava comum devido a ausência de uma estratificação social consolidada. À vista disto, a escravatura, que será melhor discutida no próximo subcapítulo, seguiu sendo empregada durante a antiguidade em grande parte dos 5 (cinco) continentes, e também nos séculos posteriores. Contudo, a escravidão alcança seu apogeu absoluto em número consolidados de traficados durante o Comércio Transatlântico de Escravos (1500-1866), este responsável pelos altos lucros do continente europeu na modernidade. Por fim, a escravidão surge como uma consequência da coisificação do ser humano, onde este adquire a qualidade de objeto que pode ser vendido, comprado e utilizado de modo a fornecer a seu proprietário algum ganho ou lucro.

3.1 O panorama escravista ao longo da história

Assírios, babilônios, egípcios, gregos e romanos são apenas alguns exemplos de povos que institucionalizaram o estabelecimento de atividades escravistas legitimadas perante os códigos de conduta na época vigentes. Esta dinâmica pode ser percebida, principalmente, perante à superioridade econômica, social e também bélica de um grupo sobre o outro, podendo funcionar como um mecanismo de guerra voltado para o domínio dos que sucumbem aos combates, e, também, como questões de cunho religioso. Faz-se pertinente pontuar que na antiguidade, ao contrário da modernidade europeia, era usual que escravos não trabalhassem apenas com atividades degradantes, visto que muitas vezes estes ocupavam cargos como os de professores, soldados, cortesãos e gladiadores a exemplo da Grécia Antiga.

Não obstante, durante o período do Comércio Transatlântico de Escravos, o fluxo e as justificativas utilizadas para a perpetração da prática da escravatura diferiam consideravelmente das que anteriormente existiam, visto que muito se utilizou da narrativa religiosa para fundamentar o racismo. Assim, pode-se citar o disposto no livro de Gênesis, onde Noé tem três filhos, Sem, Cam e Jafé, estes responsáveis pelo povoamento do mundo após o grande dilúvio narrado pela Bíblia. No capítulo 9 deste livro, Noé, após embriagar-se de vinho, deitou nu em sua tenda, e foi flagrado por Cam, que narrou os fatos a seus irmãos. O ato de presenciar a nudez de outro homem além de ser extremamente mal visto, também era terminantemente repreendido pelo povo Hebreu, o que levou Noé a amaldiçoar a descendência de Cam. Noé profere “Maldito seja Canaã; seja servo dos servos de seus irmãos” (Gênesis 9:25).

Como esclarece De Jesus e Ivo (2019), a análise de elementos etimológicos do hebraico, que permeiam os nomes de personagens bíblicos, é de extrema valia para a compreensão das elucubrações dos exegetas⁷, as quais influenciaram enormemente as narrativas europeias modernas. Sem, conceituado como o pai dos semitas, possui sua etimologia baseada em “fama” ou “nomeado”; Jafé está relacionado aos povos indo-europeus e indo-germânicos, significando “luz”, “louro” e “aberto”; Cam alude a termos como “quente”, “queimado” ou “trevas”. Canaã, filho de Cam, tem uma noção de inferioridade, pois significa “embaixo”, e advindo dele, os ameríndios, chineses, mongóis, japoneses, esquimós e polinésios. Por fim, um dos filhos de Canaã, Cush, liga-se ao termo “preto”, sendo este o originador de aborígenes australianos, etíopes, ganeses, pigmeus e sudaneses (De Jesus, Ivo, 2019, p.50-51).

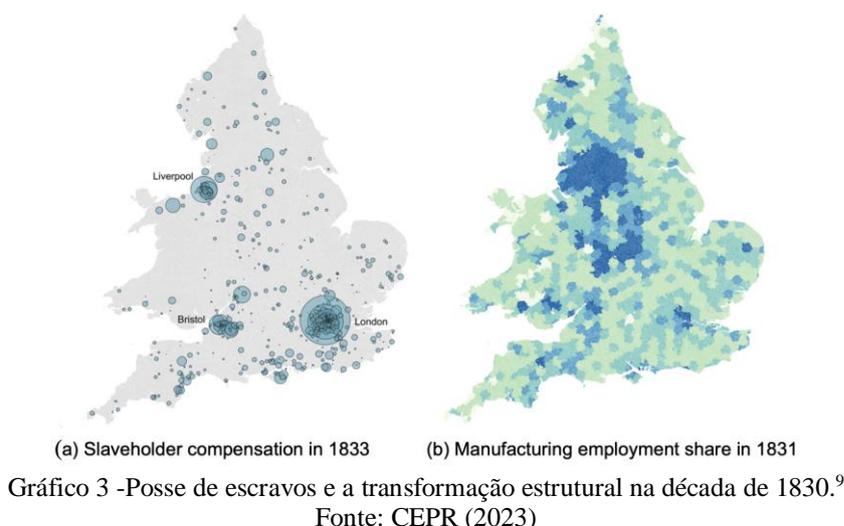
⁷ Intérpretes.

Nota-se que neste período a historicidade religiosa passou a delinear o caráter racial referente às relações de poder, sendo a prática escravagista conveniente às narrativas eurocêntricas do período moderno. A legitimação da escravidão, portanto, apenas sedimentou os argumentos necessários para a perpetuação de práticas racistas, que se estende tanto no campo da ciência, religião e sociedade, acabando por racionalizar a hierarquia racial entre brancos e negros até os dias atuais (Wilkins, 2020, p. 07).

A escravidão em sua originalidade é tipificada como um recurso que desconsidera os fenótipos do escravizado, pois o que se quer, primordialmente, é a utilização do trabalho daquele indivíduo e à reafirmação de poder de um indivíduo sobre o outro ou de um grupo sobre o outro. Apenas com o advento do Tráfico Transatlântico de Escravos é que o caráter da escravatura nos moldes ocidentais voltou-se, quase totalmente, ao aspecto racial, que respaldado em premissas religiosas, segregava e escravizava pessoas com base na cor e região de origem. Segundo constatado por Heblich, Redding e Voth (2023), em seu estudo para a coluna do Instituto de Pesquisa Científica em Londres (CEPR), a riqueza proveniente do tráfico de escravos de fato acelerou a revolução industrial britânica concomitantemente aos consideráveis efeitos econômicos no território da Grã-Bretanha pós 1750⁸.

Os gráficos a seguir são uma demonstração simplificada de um estudo realizado pelo CEPR em 2023 que corrobora à assertiva entre o tráfico de escravos e a prosperidade europeia moderna. A pesquisa em questão levou em consideração o cenário britânico com a Lei de Abolição de 1833, relacionando a indenização recebida por proprietários de escravos, informações da população da época, estrutura de empregos e valores das propriedades. Em **a** tem-se as localidades que mais receberam compensações. Em **b** é pontuada a participação do emprego industrial nas regiões em 1831, representando 42% dos empregados, enquanto a agricultura empregava 27% dos indivíduos, simbolizando mais de 60% dos empregos em determinadas localidades (CEPR, 2023):

⁸ Abolição do comércio de escravos e da escravidão na Grã-Bretanha (*British Library*, 2021)



Nota-se que no gráfico “a” a maior incidência de recompensas encontrava-se em cidades portuárias, como Liverpool, Bristol e Londres, já que estas possuíam maior fluxo de escravos na Grã-Bretanha, e, portanto, abrigavam a maior quantidade de senhores de escravos. Em “b” a concentração de empregos em manufaturas seguiu a mesma lógica, visto que as áreas industriais foram consideravelmente mais beneficiadas vide o trabalho escravo anteriormente legalizado.

Já nos gráficos abaixo os autores utilizam 3 (três) indicadores que mostram a correlação entre a transformação estrutural e a posse de escravos, sendo estes a participação do emprego agrícola em 1831; a quantidade de fábricas de algodão em 1839; a participação industrial na esfera laboral em 1831, respectivamente:

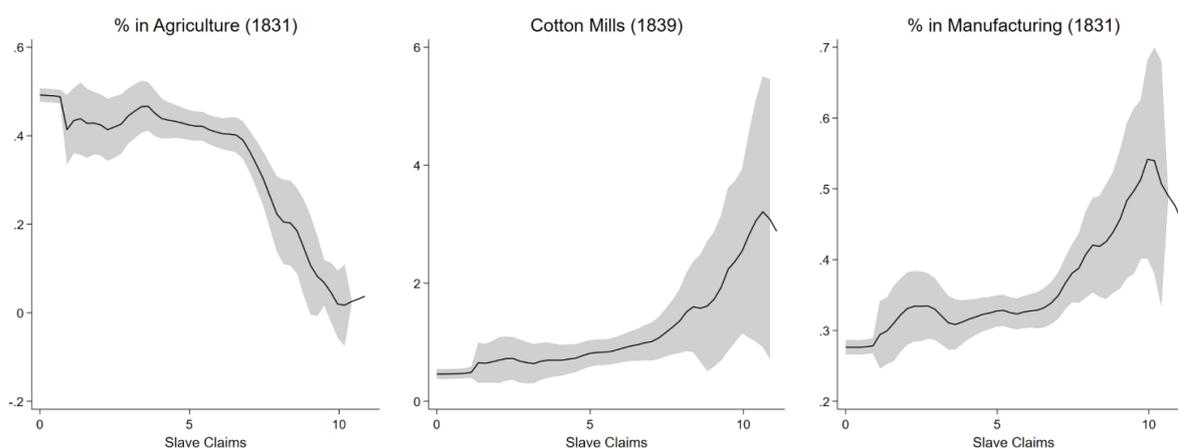


Gráfico 4 - Transformação estrutural e posse de escravos na década de 1830.¹⁰

⁹ À esquerda: compensação de senhores de escravos em cada freguesia em 1833 libras esterlinas; o tamanho dos círculos azuis é proporcional ao valor total da remuneração dos senhores de escravos em cada região. À direita: participação do emprego industrial em cada região em 1831 - cores azuis mais escuras correspondem a valores mais altos; cores verdes mais claras correspondem a valores mais baixos.

Fonte: CEPR (2023)

Logo, constata-se que as regiões com maior posse de escravos possuíam menores participações de empregos agrícolas, ou seja, mais fábricas de algodão e maiores participações de empregos industriais (CEPR, 2023), demonstrando, assim, o impulsionamento econômico na Grã-Bretanha gerado pela escravatura.

À medida que a escravidão passou a ser menos rentável, principalmente para a Grã-Bretanha, e, obviamente, movimentos abolicionistas adquiriram um maior protagonismo nas discussões, diversos mecanismos passaram a ser elaborados e instituídos a fim de mitigar a institucionalização da escravidão. Contudo, é válido ressaltar que na maioria dos casos os senhores de escravos foram indenizados por perderem uma de suas principais fontes de lucro, enquanto os ex-escravizados não tiveram a oportunidade de receber reparações concretas relacionadas a todas as violências e maus-tratos dos quais foram vítimas. A reinserção de negros no mercado de trabalho e na própria sociedade, portanto, foi conquistada a duras penas, visto que o racismo e a indiferença continuam a estar presentes mesmo com tantas ferramentas abolicionistas criadas e instituídas ao longo dos séculos.

O *Foreign Slave Trade Act* (1806) e o *Slave Trade Abolition Act* de (1807) representaram o início definitivo de um aparato legal para minorar medidas escravistas, as quais perduraram por quase 400 anos. Tais ferramentas proibiam comerciantes britânicos de escravos de operarem em territórios estrangeiros, além de abolir integralmente o envolvimento da Grã-Bretanha no Comércio Transatlântico de Escravos. Já o Congresso de Viena (1814-1815) sedimentou, a nível internacional, mas de modo simbólico, a extinção da escravidão, onde os próprios Estados podem implementar esta medida no tempo que acharem necessário. Contudo, torna-se importante elucidar que Viena coloca na ilicitude, através de um acordo multilateral, o tráfico de pessoas e a escravidão destas acima da Linha do Equador, ou seja, países aplicava-se apenas aos países do Norte.

A exemplo disso, é pertinente citar o caso brasileiro, onde apesar da pressão inglesa para a mitigação da prática escravista esta ainda era muito presente. Com isso, a coroa britânica passou a atacar e apreender navios com a bandeira brasileira utilizados para fins de tráfico de escravos, o que foi apontado como um desrespeito à soberania nacional. Assim, diversos artifícios jurídicos foram implementados a fim de desestimular o tráfico e a escravidão no Brasil, até que 1888, finalmente, as aboliu por completo perante à lei, mas

¹⁰ Nos três painéis, o eixo horizontal mostra o número total de pessoas escravizadas em 1833. Já os eixos verticais mostram a participação agrícola na esfera laboral em 1831 (esquerda), o número de fábricas de algodão em 1839 (meio) e a participação no campo empregatício da indústria em 1831 (direita).

perante à sociedade o preconceito e a inequidade entre ex-escravizados, seus descendentes e indivíduos que sempre foram livres ainda é algo que se sobressai na dinâmica nacional e mundial.

Mais adiante, em 25 de setembro de 1926, a Assembleia da Liga das Nações ratificou a Convenção Sobre a Escravidão e o Tráfico de Escravos, buscando descobrir uma forma efetiva, a nível mundial, para resolver questões relacionadas ao tráfico humano e à escravidão pelos signatários da Convenção de *St.-Germany-en-Leye*. Entretanto, corroborando à fragilidade da própria Liga, a Convenção não conseguiu atingir as metas propostas, já que algumas partes preceituavam a obrigação do impedimento e da repressão do tráfico de escravos, enquanto outras determinavam a abolição de modo progressivo mediante às possibilidades de cada país.

A Convenção de 1926 foi suplementada em 1953 pela ONU, onde a definição de tráfico de escravos repousava sobre “todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou câmbio de um escravo, adquirido para vendê-lo ou trocá-lo, e em geral todo ato de comércio ou de transporte de escravos”. No ano de 1956, a Convenção de Genebra reiterou o conceito anteriormente exposto, além de potencializar o enfoque em instituições e atividades relacionadas ao casamento forçado, juntamente com a criminalização do transporte de vítimas de tráfico perante os artifícios legislativos (Castilho, 2006, p. 07).

Não obstante, na atualidade, a escravidão ainda é uma realidade violenta que continua a agredir os princípios da pessoa humana, principalmente se considerarmos países com pouca legislação e fiscalização no que concerne ao trabalho forçado e minorias, atrelada aos Estados pobres que não estão no foco das potências políticas e econômicas atuais. Conforme o Relatório de Estimativas Globais da Escravidão Moderna de 2022 da OIT, a quantidade de pessoas em situação de escravidão era de aproximadamente 50 milhões no ano de 2021, dentre as quais 28 milhões eram condicionadas ao trabalho análogo à escravidão, e 22 milhões ao casamento forçado. Grande parte deste tipo de labor forçado (86%) encontrava-se no setor privado, onde 63% está vinculado a práticas de exploração sexual, 23% exploração comercial e os outros 14% trabalho forçado determinado pelo próprio Estado.

Abaixo tem-se o gráfico proveniente do relatório mencionado, o qual expõe, em níveis mundiais, a quantidade de indivíduos em situação de trabalho e matrimônio forçado, o sexo e a faixa etária que estes correspondem - em valores absolutos e percentuais:

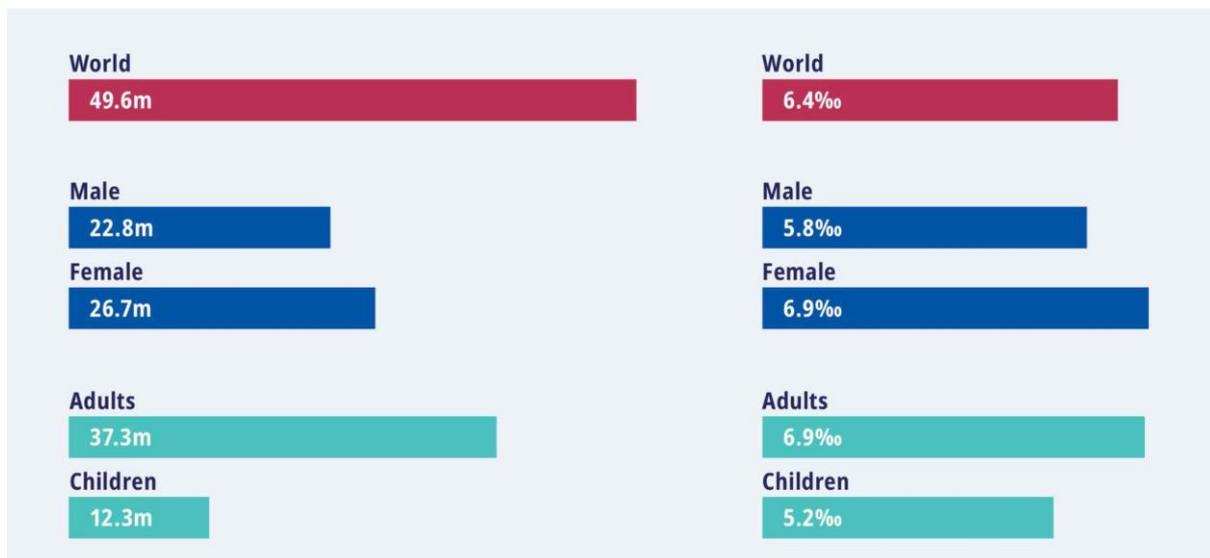


Gráfico 5 - Perfil por sexo e faixa etária das principais vítimas do trabalho forçado.

Fonte: OIT (2022)

Com base nos dados expressos pelo gráfico acima, observa-se que o trabalho escravo correspondia a 6,4% da mão de obra mundial, onde as mulheres representavam a maioria das vítimas, com 6,9% e homens com 5,8%. Já o número de crianças corresponde a 5,2% da mão de obra forçada do sistema internacional (OIT, 2002, p. 20).

Destarte, nota-se que a escravidão se perpetuou nas mais distintas regiões e épocas, alcançando os mais diversos estágios. No entanto, ao passo que a estrutura de poder segue extremamente sólida, a escravidão de seres humanos também continua a ser um problema de grandes proporções no sistema internacional da atualidade, visto que à medida que enfrenta esta prática através de artifícios legais mais coesos e bem elaborados, também há a diversificação das formas de trabalho forçado e aliciamento por organizações criminosas transnacionais. O lucro ainda se sobressai à dignidade humana, pois mesmo que as justificativas e os perpetradores de tais ações tenham mudado de modo substancial, o motivo econômico ainda aplaca o respeito e o caráter humanitário, resultando, assim, na massiva e contínua exploração do outro e desrespeito aos direitos humanos.

3.2 O enfrentamento da escravidão no ordenamento internacional

A escravidão perpassou por diversas fases ao longo dos séculos, onde esta adaptou-se ao contexto geopolítico, histórico e, acima de tudo, econômico dos povos dispostos nas dinâmicas do sistema internacional. De modo análogo, a legitimação de práticas escravistas mediante a dispositivos legais e sociais confere a esta prática um caráter desumanizante, no

qual a raça humana passa a ser categorizada em dois grupos: humanos e sub-humanos, onde a estes últimos não se é permitido gozar de seus direitos humanos plenos.

Segundo Lindgren Alves (2005), a desumanização racionalizada remonta ao contexto da Grécia Clássica, assim como a origem longínqua do universalismo e dos direitos naturais, visto que se considerarmos a máxima de Aristóteles onde “o homem é um animal político”, temos a exclusão de indivíduos não participantes das decisões da *polis*, podendo estes serem exemplificados por estrangeiros e bárbaros. Esta negação de humanidade serve para caracterizar a existência do “outro” como algo extracomunitário, solapando a justificativa para a institucionalização da escravatura ao longo dos séculos nas mais distintas sociedades (Alves, 2005, p. 05).

Consequentemente, o caráter desumanizante do que é exterior ou diferente a determinadas concepções e configurações sociais torna-se um elemento indispensável no que tange o manejo de minorias categorizadas como inferiores por maiorias detentoras do poder. Constata-se tal assertiva quando se considera questões relativas desde a escravidão antiga até os moldes da atualidade, já que em todas as etapas o indivíduo passa a ser qualificado e quantificado como uma mercadoria, que não goza de direitos políticos e sociais, resultando na máxima exclusão e segregação destes.

Achille Mbembe (2018) esclarece como o gerenciamento de sociedades e de suas respectivas condições de vida sempre constituíram dinâmicas estatais, uma vez que o Estado é o principal responsável pela manutenção da coletividade e da conjuntura prevalente. O Estado, desse modo, é responsável tanto pelo lado positivo da estruturação social, com a garantia de direitos básicos e proteção destes, como também pela parte negativa, a exemplo da preservação da desigualdade social e a sobreposição de camadas da população em detrimento do favorecimento de outras.

Para Mbembe (2018) a dinâmica do “estado de exceção” pontua a permissividade em relação a atos de violência efetiva em situações consideradas de emergência nacional, sendo esta ponderada como o fator que melhor exprime o conceito de “violência soberana”, pois diversos indivíduos pertencentes a grupos minoritários são desprovidos de um estatuto jurídico de fato. Com a invisibilidade jurídica latente, essas pessoas, em tese humanas, mas burocraticamente inexistentes, são caracterizadas como agentes exógenos e, portanto, são vistos como “não integrantes daquela sociedade”, e muito menos merecedores da proteção de direitos delimitados por estatutos jurídicos locais e internacionais.

Em termos gerais, o Estado prioriza a invisibilidade de alguns a partir da justificativa da desumanização, pois o que é categorizado como “exógeno” a uma determinada

comunidade ou dinâmica societal, também está relacionado com uma ameaça capaz de provocar distúrbios a grupos majoritários. Sob esta ótica, a soberania é atrelada ao direito de matar o outro, pois o “ser soberano” compreende o exercício do controle sobre a mortalidade, com a determinação da vida sendo entendida como uma demonstração de poder das relações hierárquicas.

Assim, o termo necropolítica, que foi introduzido na linguagem contemporânea por Achille Mbembe, não está pautado em apenas reiterar a matança os considerados menos importantes, mas também em gerir formas ideais de como essas pessoas padecerão. Isto significa que em determinadas ocasiões o Estado, propositalmente, permite que determinadas localidades sejam submetidas a um controle das condições necessárias para sobrevivência em níveis mínimos, havendo o manuseio dos processos de circulação pelo risco permanente da morte. Isto acontece por justamente a metrópole considerar as extensões coloniais com menos ou nenhuma importância (Mbembe, 2018, p. 32-33).

O óbito, portanto, é normalizado, e até mesmo incentivado para que haja a maximização dos lucros do Estado, ator que realiza a sua própria gestão e das comunidades nele inseridas. Esta prática, assim como a institucionalização e perpetuação, de modo ilegal, da escravidão e do tráfico de pessoas em dias atuais exemplificam a priorização de uns e o “esquecimento” de outros, onde a parcela de indivíduos provenientes de países emergentes ou pobres, e pessoas em situação de vulnerabilidade tornam-se a parte mais invisível e marginalizada.

A disparidade de poder, a vulnerabilidade e a falta de equivalência plena entre os indivíduos são fatores cruciais para o desenvolvimento de uma criminalidade transnacional sólida e organizada, capaz de subjugar suas vítimas no âmbito da escravidão e do tráfico humano de modo contundente. A relação entre indivíduos advindos de localidades mais pobres serem os principais alvos da escravidão e do tráfico humano, estes muitas vezes redirecionados para áreas mais abastadas, é confirmada pela OIT, dado que o Relatório de Estimativas Globais da Escravidão Moderna de 2022 da OIT, frisa que a vulnerabilidade é um fator de extrema importância para se compreender o perfil dos substanciais vítimas.

Consequentemente, pessoas com pouca escolaridade, provenientes de áreas com altos níveis de subdesenvolvimento são mais facilmente convencidas a aceitarem propostas de emprego ou de matrimônio longínquas. Esta estratégia de enfatizar o distanciamento da vítima e de seu seio social debruça-se justamente no corte de relações entre estes indivíduos, suas famílias e até mesmo órgãos de fiscalização de seus países, tudo isso funcionando como um facilitador da manipulação e da perpetração da violência contra os traficados.

Sob esta perspectiva, segundo o Relatório de Estimativas Globais da Escravidão Moderna de 2022 da OIT, o território da Ásia e Pacífico correspondia por mais da metade das vítimas mundiais, quase 30 milhões. Esta região é seguida pelos continentes africano (7 milhões), europeu e centro asiático (6.4 milhões), americano (5.1 milhões), e os Estados Árabes (1.7 milhão). Contudo, quando se considera os termos percentuais relacionados à prevalência (por mil pessoas) do tráfico humano, a ordem é relativamente alterada, com os Estados Árabes (10.1%) em primeiro, seguidos por Europa e Ásia Central (6.9%), Ásia e Pacífico (6.8%), África (5.2%) e Américas (5%) (OIT, 2022, p. 24).

Mesmo com a problemática relativa ao tráfico humano e à escravidão não sendo restrita a países subdesenvolvidos, constata-se a preponderância de taxas mais altas de vítimas de exploração em Estados de renda média-baixa e baixa, principalmente no que tange ao tráfico de crianças, em virtude de estas serem coagidas a adentrarem ao mercado de trabalho precocemente, ampliando muito mais sua situação de vulnerabilidade. Deste modo, torna-se importante frisar que os aliciadores se utilizam de várias brechas encontradas no âmbito legislativo de onde essas pessoas são provenientes, pois países com industrialização tardia tendem a ter mais problemas estruturais, e conseqüentemente, medidas de fiscalização, de prevenção e de punição mais fragilizadas.

Não obstante, é necessário considerar os valores absolutos e percentuais dos dados relativos ao tráfico de pessoas, pois estes delineiam a realidade que abrange países em desenvolvimento e desenvolvidos. Assim, o predomínio do número de pessoas no tráfico de pessoas por nível de renda do país segue a seguinte ordem: países de renda média-baixa, países de renda média-alta, países de alta renda e países de baixa renda. Abaixo encontra-se o gráfico que delimita as porcentagens em relação à distribuição populacional de cada localidade:

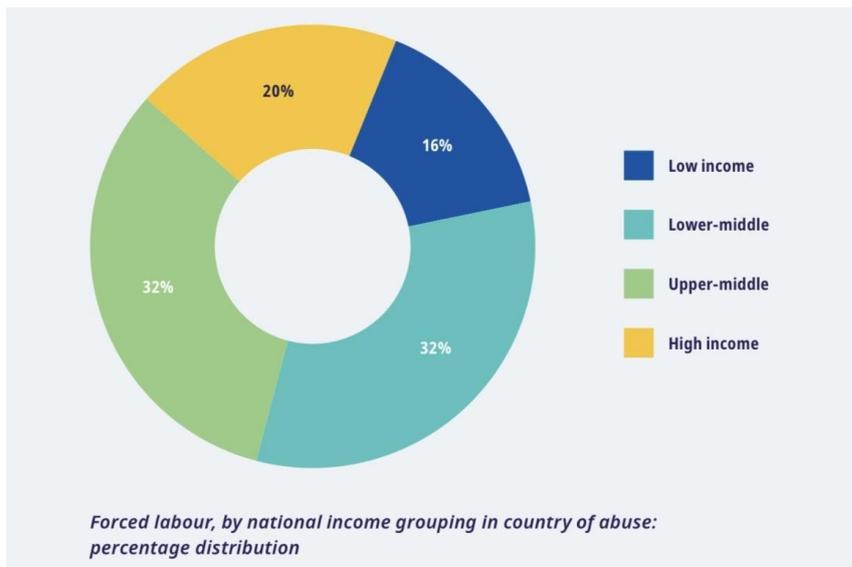


Gráfico 6 - Trabalho forçado por grupo de renda.
Fonte: OIT (2022)

No gráfico mencionado percebe-se que nenhuma região do mundo é poupada do trabalho forçado, já que este gera altíssimos lucros para os algozes devido à latente falta de comprometimento com a dignidade humana, e, portanto, diminuição ou extinção dos pagamentos aos explorados e a total violação dos direitos humanos (OIT, 2022, p. 29).

Ainda segundo o Relatório de Estimativas Globais da Escravidão Moderna de 2022 da OIT, cerca de 15% dos adultos em situação de trabalho forçado são migrantes. Como expresso no gráfico a seguir, quase 14 pessoas em cada 1000 trabalhadores migrantes adultos estão em situação de trabalho forçado no setor privado, demonstrando ser uma quantidade três vezes maior do que a dos trabalhadores não migrantes (OIT, 2022, p. 36):

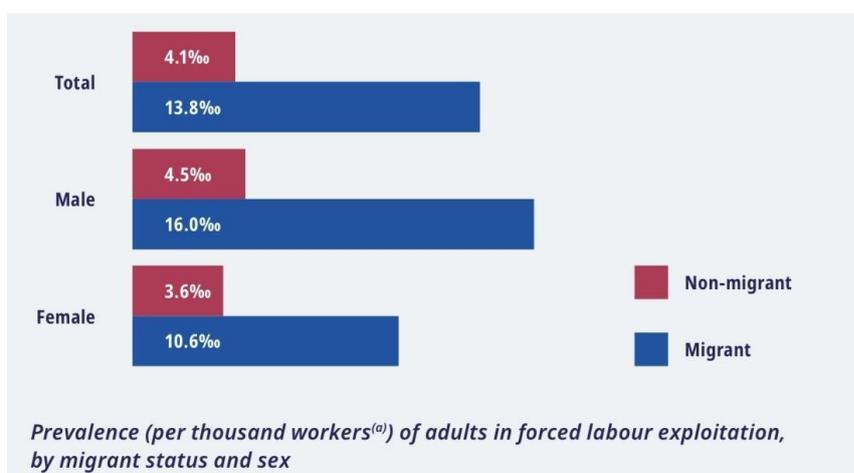


Gráfico 7 - Prevalência (por mil) de adultos migrantes no trabalho forçado.
Fonte: OIT (2022)

De acordo com o gráfico estabelecido, denota-se a prevalência da quantidade de indivíduos do sexo masculino em detrimento do sexo feminino no que concerne ao trabalho forçado, onde migrantes apresentam-se como os maiores alvos, e, conseqüentemente, vítimas de práticas de escravidão moderna. Assim, migrantes possuem mais possibilidades estatísticas de serem vítimas de trabalho forçado, e, conseqüentemente, de tráfico humano, já que são mais facilmente aliciados devido a promessas de uma vida melhor, sendo assim enganados mais facilmente devido ao seu desespero.

Sob esta perspectiva é importante aclarar que a migração possui diversos aspectos positivos, a exemplo da diversificação da mão de obra, e, conseqüentemente, da ampliação das oportunidades laborais. Contudo, a migração irregular pode acarretar diversos perigos para quem está em uma situação irregular no país. Toda a problemática é ocasionada, primordialmente, pela invisibilidade dessas pessoas perante a esfera cível, já que acabam por não serem contabilizadas pelo Estado, concomitantemente não gozando de direitos plenos. Assim, como pontua a fundadora da Walk Free, Grace Forrest (2023):

“A escravidão moderna é a antítese do desenvolvimento sustentável. No entanto, em 2022, ela continua sustentando nossa economia global. É um problema criado pelo homem, ligado tanto à escravidão histórica quanto à desigualdade estrutural persistente. Em um momento de crises agravadas, vontade política genuína é a chave para acabar com esses abusos dos direitos humanos” (Forrest, 2023).

A incongruência, portanto, repousa sobre o aspecto dúbio da esfera laboral e sustentável do sistema internacional, já que países industrializados fomentam o desenvolvimento sustentável enquanto condenam o trabalho escravo, mas empresas e a própria população desses Estados utilizam-se da mão de obra de indivíduos vítimas do trabalho forçado e do tráfico humano em diversas etapas do processo industrial atual. Logo, pode-se citar como exemplos a indústria fabril em países em situação de subdesenvolvimento como as Filipinas e o Camboja, e a própria indústria de jóias e de tecnologia, que utiliza largamente matérias primas oriundas de localidades como o Congo.

Com base nos dados apresentados pelo relatório da OIT, é nítida a existência de um padrão latente que corrobora à análise de necropolítica existente no sistema internacional vigente, e às suas implicações vinculadas à esfera criminal, principalmente o âmbito do trabalho forçado e tráfico humano. Como explicitado por Achille Mbembe (2018), conclui-se que o resquício da discriminação e da indiferença ainda são características imperativas na atualidade, dado que o outro não é percebido como semelhante devido à sua cor, aspectos culturais ou até mesmo nacionalidade e recursos financeiros.

Em face disso, pessoas em situação de vulnerabilidade são constantemente marginalizadas, inferindo a não existência de uma equidade efetiva, como disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Em seu artigo 1º, a Declaração define: “*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade*”, ou seja, a discriminação de outrem não deve existir devido à percepção do outro como um semelhante merecedor de respeito. Já em seu artigo segundo é preceituado:

Art. 2º

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (Declaração Universal Dos Direitos Humanos, 1948, p. 02).

Observa-se com base no artigo segundo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como a dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre sua cultura, classe social, fenótipos, opinião política e região de origem, fato este que reitera o compromisso dos Estados signatários em assegurar e salvaguardar os direitos de seus cidadãos e também de indivíduos externos. Assim, caso haja a distinção por qualquer que seja o motivo implica-se a violação dos direitos humanos, visto a incongruência de preceitos delineados pela Declaração.

A inequidade que aplaca a garantia de direitos a determinados indivíduos frisa a seletividade dos Estados e do próprio sistema internacional com pessoas que não são percebidas como parte daquele corpo social, o que gera a consequente desumanização sistêmica dos indivíduos marginalizados. Como pontua Achille Mbembe (2018), as entidades estatais acabam por gerir maneiras de eliminar os indivíduos que não são vistos como parte daquela sociedade, já que além de poderem se beneficiar das mazelas de terceiros, também é possível que haja uma espécie de reafirmação e proteção cultural ou identitária daquele grupo.

Desse modo, a recorrência da prática escravagista nas sociedades resulta na reafirmação da desumanização proposta por Lindgren Alves (2005), reiterando ainda mais seu caráter agressivo e nocivo. Atualmente o sistema internacional goza de artifícios legislativos e sociológicos mais completos, onde se esclarece temas sobre inconsistências da segregação humana e a criminalidade inculcada em práticas desta natureza. Assim, a problemática mostra ser muito mais complexa e inadmissível no presente, vide o conhecimento histórico e social adquirido, juntamente às ferramentas legais imputadas no seio internacional, onde o ser-

humano, em tese, não deve ser dividido, discriminado ou violado como disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconhecida pela maioria dos Estados do SI.

A escravatura, portanto, figura como uma prática de grandes dimensões, capaz de ultrapassar os séculos e moldar-se à realidade existente, mesmo que o aparato jurídico a criminalize e os corpos sociais tenham evoluído ao ponto de condenar tal prática. Todo este panorama advém da descaracterização do outro como ser humano, onde a atribuição de uma dicotomia entre “nós” e os “outros” torna-se central para a normalização da prática de exclusão destes de um ordenamento jurídico e social, e a consequente escravidão daqueles vistos como “não humanos” ou menos importantes para determinado seio social.

4 UM OLHAR SOBRE O TRÁFICO HUMANO NA CONJUNTURA DO NORTE GLOBAL

O presente tópico busca lançar luz sobre a realidade do tráfico humano no Norte Global, as principais rotas e como estes Estados têm lidado com redes criminosas transnacionais. Os países do Norte são percebidos, pelo senso comum, como uma região possuidora de bons mecanismos de controle territorial, ocasionando, assim, a diminuição de práticas criminosas devido à sua fiscalização e elementos jurídicos mais efetivos se comparados aos países do Sul Global. Mas qual o significado destes termos e o que eles buscam indicar?

4.1 Considerações preliminares

Os termos Norte e Sul Global foram empregados pela primeira vez em 1969 pelo ativista político Carl Oglesby, que utilizou as expressões para indicar o domínio dos Estados Unidos sobre o Vietnã durante a guerra, e assim a dominância do Norte sobre o Sul. Como estabelecido por Chitadze (2019, 40), a concepção de Norte e Sul Global é empregada para analisar agrupamentos de países com base no desenvolvimento socioeconômico e os parâmetros políticos destes.

Em termos gerais, o Sul Global representa as regiões da América Latina, Ásia, África e Oceania, determinando territórios fora do domínio da América do Norte e europeu, na maioria dos casos, e indicando países de renda baixa que são, geralmente, política e culturalmente marginalizados por localidades do Norte. Este termo foi implementado por instituições governamentais e de desenvolvimento como uma alternativa e isenta de valores ao Terceiro Mundo ou Periferia, buscando “valorizar” a identificação dos países em desenvolvimento.

Já países do Norte Global estão relacionados à parte ocidental, com a adição de Japão, Coreia do Sul, Singapura, Taiwan e Israel, apresentando-se como locais mais ricos e menos desiguais; mais desenvolvidos; possuidores de instituições democráticas fortes, exportadores de produtos tecnologicamente avançados; e lugares com a maior parte da população economicamente ativa está empregada no setor de serviços (Chitadze, 2019, p. 42).

Mesmo que as taxas de crimes em países industrializados sejam menores do que em países em processo de industrialização, o senso comum peca ao generalizar a efetividade total desses Estados, visto que redes de crimes transnacionais também atuam de forma contínua e violenta nessas localidades. Desse modo, grande contingente de vítimas é proveniente de países do Sul, mas, devido à falta de fiscalização e interesse por países do Norte e do Sul

Global, considerável parte desses indivíduos acaba sendo direcionada para países mais abastados.

De acordo com o *Counter-Trafficking Data Collaborative* (CTDC) (2023), banco de dados relativo ao tráfico de pessoas e à escravidão moderna, cerca de 72.326 pessoas são traficadas para países do Norte, o que representa uma porcentagem de 57,69% das vítimas de todo o mundo. Além disso, 60% das vítimas são do sexo feminino, enquanto 40% são do sexo masculino, com a maioria possuindo idades até 35 anos, e sendo a exploração sexual a atividade forçada mais executada (UNODC, 2022, p.15). Países agrupados na categoria América do Norte¹¹ no site do CTDC recebem cerca de 52,36% das vítimas mundiais, enquanto a Europa, segundo colocado dentre os países industrializados, 2,28% e a Oceania 0,5% de todas as vítimas rastreadas (CTDC, 2023).

Nesse sentido, como supracitado no subcapítulo 1.3, através do Relatório de Estimativas Globais da Escravidão Moderna de 2022 da OIT, fica estabelecido como países do Sul Global possuem maior probabilidade de ter seus cidadãos cooptados por redes internacionais de tráfico humano e escravidão moderna, visto a quantidade de áreas em situação de vulnerabilidade econômica, social e política. Segundo o Relatório Global sobre Tráfico Humano UNODC de 2022, crises (climáticas, econômicas, políticas ou de saúde) aumentam enormemente o risco de vulnerabilidade social em relação aos indivíduos serem traficados e escravizados, além de que a impunidade encoraja práticas criminosas ao mesmo tempo que desencoraja denúncias por considerável parte das vítimas (UNODC, 2022, p. 68).

Destarte, com base nos dados mencionados, nota-se como os países do Norte e até mesmo empresas privadas, através de agentes transnacionais como as redes internacionais de crime organizado, continuam a lucrar com as problemáticas dos Estados do Sul. Isso acontece depois de vários aparatos jurídicos terem sido delineados na esfera ocidental a fim de mitigar práticas como a exploração e o tráfico de pessoas, culminando em uma contínua violação aos direitos humanos até os dias atuais.

4.2 O tráfico humano na esfera do Norte Global

Como proferido pelo Secretário Geral da ONU em 2022, António Guterres, a guerra para traficantes de pessoas não é uma tragédia como para o resto da sociedade, mas sim uma boa oportunidade de cooptar e coagir suas futuras vítimas, pois em tempos de instabilidade os indivíduos tornam-se mais propensos a propostas de caráter dúbio (UNODC, 2022, p. 72).

¹¹ O CTDC agrupa EUA, Canadá e Groenlândia na categoria América do Norte.

No ano de 2020 cerca de 56 Estados encontravam-se em situação de guerra, e de acordo com estimativas da Organização das Nações Unidas, 2 (dois) bilhões de pessoas viviam em áreas assoladas por conflitos, enquanto 274 milhões de indivíduos necessitavam de assistência humanitária. O gráfico a seguir demonstra a relação entre a quantidade de pedidos de asilo por indivíduos ucranianos, e o aumento proporcional de vítimas de tráfico humano detectadas no continente Europeu provenientes da Ucrânia¹²:

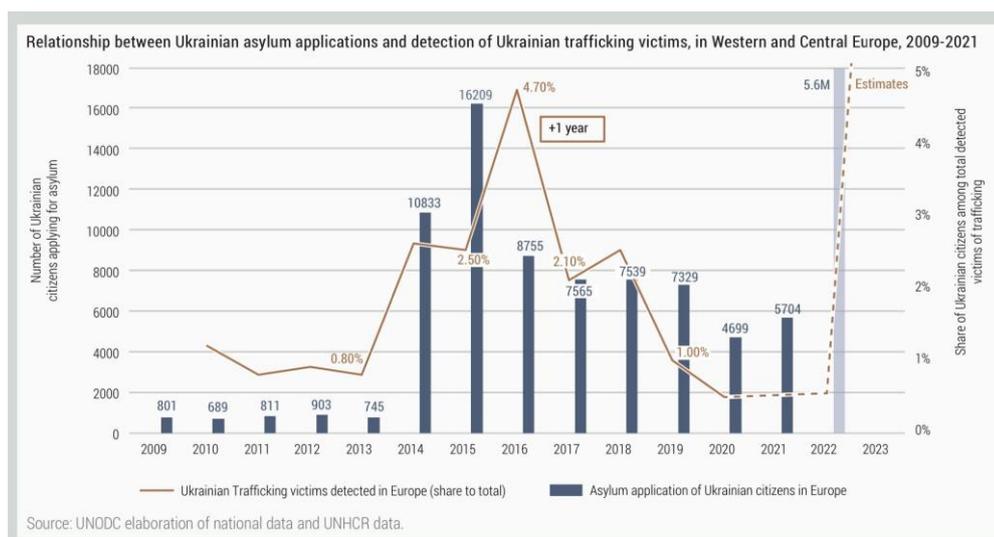


Gráfico 8 - Relação entre aplicações ucranianas para asilo e detecção de vítimas tráfico humano ucranianas na Europa Ocidental e Central entre 2009 e 2021.

Fonte: UNODC (2022)

Ainda de acordo com as informações dispostas acima, depreende-se que os anos onde mais são pedidos asilo são 2014, 2015 e 2022, sendo estes períodos correspondentes a guerras contra o Estado vizinho, a Rússia. E, portanto, os períodos de maior instabilidade e de aumento no número de estimativas de vítimas de tráfico humano (UNODC, 2022, p. IX).

Outro fator a ser considerado são as crises climáticas que aumentam a vulnerabilidade das sociedades, inclusive o encaminhamento de indivíduos para o tráfico humano. No ano de 2021, 23,7 milhões de pessoas foram consideradas deslocados internos à medida que tentam cruzar as fronteiras para escapar da pobreza induzida pelos desastres do clima. Conforme o Relatório Global sobre Tráfico Humano UNODC de 2022, nas Filipinas, a quantidade de casos de tráfico humano aumentou significativamente em 2013 após o tufão *Haiyan* atingir o país, visto que 4,4 milhões foram forçadas a deslocar-se. Nesse ínterim, um em cada quatro migrantes empregados estavam vivendo na linha da pobreza, e entre 2013 e 2015 as

¹² A Ucrânia não é considerada um país pertencente ao Norte Global, pois não possui instituições democráticas fortes, não é exportador de produtos tecnologicamente avançados, e não possui a maior parte de sua população economicamente ativa empregada no setor de serviços.

autoridades nacionais registaram cerca de 670 casos de tráfico de pessoas nas regiões afetadas (UNODC, 2022, p. 62).

O Relatório de Estimativas Globais da Escravidão Moderna de 2022 da OIT, pontua que países do Norte Global são apresentados como os principais destinos de imigrantes que buscam fugir de localidades mais pobres, visto que esse intenso deslocamento deve-se aos países industrializados serem percebidos como localidades com as melhores oportunidades de emprego, moradia, assistência social e educacional. Ademais, estes países possuem poucos ou nenhum conflito de natureza política, ou seja, não estão em guerra e nem possuem fenômenos climáticos disruptivos, apresentando-se, assim, como regiões mais abertas, seguras, e politicamente e financeiramente estáveis.

Em contrapartida, de acordo com os dados dispostos pelo *Counter-Trafficking Data Collaborative* (CTDC) de 2023, Estados industrializados são os principais destinos para o direcionamento de vítimas de tráfico humano (57,69%). Tal informação coloca em xeque o senso comum que elucubra a efetividade jurídica e legislativa dos países desenvolvidos, visto que estes não conseguem mitigar nem majoritariamente e nem totalmente práticas criminosas, em específico o tráfico de pessoas. Logo, tempos de extrema instabilidade influenciam enormemente no número de vítimas de tráfico humano, já que a falta de amparo estatal e o desespero por melhores oportunidades induzem as pessoas a aceitarem oportunidades de emprego ou de relacionamento sem mensurar os riscos reais destas propostas.

Conforme o CTDC (2023), na América do Norte 49% das vítimas são provenientes do próprio território norte-americano, enquanto 25% vem da América Central¹³ e 6% do Leste Asiático¹⁴. Destas pessoas, 84% são mulheres, 15% homens e 1% transexuais, onde 26% são direcionadas para o trabalho forçado e 74% para a exploração sexual.

No norte da Europa¹⁵ 66% das vítimas são advindas do leste europeu, 9% do sudeste asiático e 8% da África ocidental, regiões estas inseridas em um contexto de instabilidade política e industrialização tardia. Assim, 58% das pessoas traficadas são mulheres, 41% homens e 1% transexuais, onde 48% do contingente desses indivíduos são vítimas de trabalho forçado, 39% são exploradas sexualmente e os 13% restantes são de outras modalidades de exploração, como adoção ilegal e tráfico de pessoas objetivando a extração de órgãos.

¹³ O CTDC agrupa nesta categoria México e países da América Central, exceto pelos Estados localizados no Caribe.

¹⁴ O CTDC agrupa nesta categoria Mongólia, China, as Coreias e Japão.

¹⁵ O CTDC agrupa nesta categoria os países Nórdicos, Bálticos, Reino Unido e Irlanda.

A parte central da Europa¹⁶ assemelha-se com o contexto norte-americano no que tange a maioria das vítimas serem exploradas no âmbito sexual, cerca de 66% do número de vítimas, enquanto 31% na esfera do trabalho forçado e os 2% restantes em outras modalidades. Desse modo, 78% das pessoas traficadas são do sexo feminino e 22% do sexo masculino, as quais 74% são do leste europeu, 6% do sul da Europa e 6% do sudeste asiático.

No sul da Europa¹⁷, onde 88% das vítimas são mulheres e 12% de homens, 74% dos indivíduos são encaminhadas para o trabalho sexual, 22% labor forçado e 4% em outros tipos de exploração. Novamente, a maioria das vítimas são do leste europeu, 72%, 18% do próprio sul da Europa e 3% da América do Sul.

Com base no exposto, denota-se, com exceção da América do Norte, que a maioria das vítimas de tráfico humano pertencem a localidades do Sul Global e leste europeu, sendo estas áreas de maior instabilidade política e econômica, atrelada a maior vulnerabilidade social de seus cidadãos. De acordo com o Índice de Pobreza Multidimensional Global (MPI) de 2023, nos 110 países considerados na pesquisa, de 6.1 bilhões de habitantes cerca de 1.1 bilhão de pessoas vivem na pobreza, inferindo que mais de 18% dos indivíduos vivem em situação de miséria aguda. Além disso, 534 milhões das vítimas da pobreza vivem na África Subsaariana, e 389 milhões no Sul da Ásia, representando que 730 milhões de pessoas são provenientes de países de renda média, enquanto 387 milhões de Estados de renda baixa (MPI, 2023, p. 02).

As rotas delineadas por redes internacionais de tráfico humano mostram-se muito diversificadas, mudando consideravelmente de região para região, e apresentando distintos perfis de vítimas e modalidades de exploração. Na América Latina, os países que funcionam como as principais vias para o tráfico humano, de acordo com os dados do CTDC (2023), são México, Colômbia e Guatemala, que destinam suas vítimas para os Estados Unidos, majoritariamente. O perfil das vítimas mexicanas está pautado em a maioria ser do sexo masculino entre 9 e 29 anos, que são exploradas laboralmente, enquanto a Colômbia e a Guatemala possuem mais vítimas do sexo feminino com idades entre 9 e 26 anos, estas direcionadas à prostituição forçada. Em 2018 a operação *Operation Libertad* resgatou cerca de 350 vítimas de tráfico humano no Caribe e na América Latina, dentre as quais eram forçadas a trabalhar fábricas, fazendas, mercados e minas, além de seres exploradas sexualmente por seus algozes. Mais de 20 pessoas ligadas a redes criminosas transnacionais foram presas, juntamente à apreensão de dinheiro, computadores e celulares em localidades

¹⁶ O CTDC agrupa nesta categoria França, Bélgica, Luxemburgo, Mônaco, Suíça, Liechtenstein, Andorra, Alemanha e Áustria.

¹⁷ O CTDC agrupa nesta categoria Portugal, Espanha, Itália, Croácia, Sérvia e Grécia.

mais remotas e de difícil acesso para justamente dificultar a fuga de vítimas e a aproximação de autoridades competentes (BBC, 2018).

Já no continente africano a maioria das vítimas é deslocada para países da própria África ou Ásia, sendo esses indivíduos majoritariamente mulheres entre 9 e 38 anos e submetidas ao trabalho escravo, seguido pela exploração sexual. Países africanos como Burundi, Malawi e Tanzânia enfrentam um grande problema relativo à violação dos direitos humanos com o tráfico de pessoas e morte de albinas, visando o enriquecimento através da realização de rituais de magia e feitiçaria. Em 2010 um traficante de pessoas queniano foi preso na Tanzânia pela venda de um adolescente albino de 17 anos pelo valor de 50 mil dólares, que teria partes do corpo removidas para a realização de rituais (BBC, 2010).

Já as vítimas asiáticas, majoritariamente mulheres, são levadas, em grande parte, a localidades onde possam ser exploradas laboralmente, muitas vezes essas localidades acabam sendo pertencentes à própria Ásia. Contudo, Filipinas, Tailândia, Coreia do Sul e Japão já demonstram uma dinâmica distinta. Nesses países a grande maioria das vítimas continua sendo do sexo feminino entre 21 e 38 anos, mas são traficadas para propósitos de exploração sexual em outros continentes ou na própria Ásia, principalmente África do Sul, Estados Unidos, Filipinas e Tailândia. Segundo Leina Hsu (2020) para o *Human Trafficking Search*, em países localizados no Sudeste Asiático o turismo sexual representa entre 2% e 14% do PIB dessa região, com previsões de turistas viajando para essas localidades objetivando usufruir da exploração sexual beirando 1.8 milhões em meados de 2030. Em 2018, Peter Scully, cidadão australiano, sua esposa e mais 2 (dois) comparsas filipinos foram presos nas Filipinas acusados de tráfico humano, estupro e assassinato de 7 crianças, as quais foram violentas, expostas e tiveram suas imagens vendidas em sites da *deep web* para outros pedófilos e criminosos ao redor do mundo (CNN, 2022).

Em 1996, após o abuso sexual de uma garota de 10 anos no estado da Califórnia que teve vídeos de seu abuso publicados na *deep web*, deflagra-se a *Orchid Club Operation*. Esta operação apreendeu e condenou 16 criminosos estadunidenses, localizando outros na Austrália, Canadá, Finlândia e Reino Unido, que compartilhavam arquivos abusando de suas vítimas. Com isso, a polícia norte-americana contacta autoridades do Reino Unido suscitando uma força tarefa transnacional para a capturar estes indivíduos.

Após dois anos de investigação conjunta entre Esquadrão Nacional Britânico contra o Crime, Serviço de Alfândegas e Proteção das Fronteiras dos Estados e a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), em abril de 1998, descobriu-se o *The Wonderland Club*, que segundo o *The Guardian* (2001), é definido como “uma rede

internacional de pedófilos envolvendo a violação de meninos e meninas ao vivo diante das câmeras e o tráfico de imagens de tortura de crianças de apenas dois meses”. Este “clube” foi criado em 1995 por criminosos americanos, utilizando um sistema de criptografia criado pela antiga KGB, onde seus participantes precisavam ser convidados por membros antigos, além de precisarem enviar uma quantidade específica de arquivos para serem totalmente. *The Wonderland Club* ficou conhecido, na época, como um dos maiores cercos de pedofilia virtual com mais de 700.000 imagens, 1.800 vídeos e 123 membros ativos. Esta operação coordenada entre as polícias de diversos países e a INTERPOL, ficou conhecida como *Operation Cathedral*. Entretanto, mesmo com todo o aparato policial e provas, apenas 17 vítimas foram identificadas até o ano de 2001 (BBC, 1998).

Segundo dados do Conselho Europeu, em 2022 cerca de 430 prisões de envolvidos com o tráfico humano foram realizadas juntamente à apreensão de 583 mil euros devido à ação conjunta da União Europeia. Conforme o artigo 5º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ninguém deve ser mantido em situação de escravidão ou servidão; ninguém deve ser obrigado a realizar trabalho forçado ou compulsório; e o tráfico de seres humanos é proibido.

Em 2011 foi adotada a Diretiva Antitráfico, que se baseia no protocolo da ONU para prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, e na Convenção do Conselho da Europa sobre a ação contra o tráfico de seres humanos. Esta caracteriza que o tráfico humano não é apenas um crime, mas também uma violação aos direitos humanos. Portanto, os Estados-Membros têm a responsabilidade de proteger as vítimas, independentemente do seu país de origem. Ademais, a Diretiva também reitera o estabelecimento de regras mais rigorosas para lidar com o tráfico de crianças, com os Estados-Membros devendo proporcionar a todas as crianças vítimas de tráfico assistência e acesso à educação.

No ano de 2021, a União Europeia lançou sua estratégia quadrienal de combate ao tráfico de seres humanos, que foca em reduzir a procura que fomenta o tráfico, incluindo esclarecer as responsabilidades das empresas; dissipar o modelo de negócio dos traficantes, tanto online como offline, trabalhando com empresas tecnológicas para reduzir o acesso às plataformas; proteger, apoiar e capacitar as vítimas, com especial destaque para as mulheres e as crianças; aumentar a cooperação internacional, com mais intercâmbio no fluxo de informações com países não pertencentes à UE. Em junho de 2023, o Conselho acordou regras mais rigorosas, com o casamento forçado e a adoção ilegal figurando explicitamente como tipos de exploração abrangidos pela diretiva.

Contudo, países que pertenceram à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a exemplo da parte leste da Europa juntamente aos Bálticos, foram consideravelmente afetados negativamente após a derrocada do regime que passou subitamente de uma economia planificada para uma economia de mercado. As principais consequências disso foram o aumento da pobreza nessas localidades, embora a situação dos civis na URSS já não fosse tão confortável; desemprego e a expansão e a popularização de gangues e células da máfia.

Como pontua Liliya Kenzhebayeva (2021), as mulheres que outrora eram consideravelmente respeitadas e protegidas pelo Estado, passam a ocupar uma posição de inferioridade, já que com o colapso da ideologia, foi também colapsado o protagonismo feminino, o que realçou a violência contra a mulher e a disparidade entre os sexos. Segundo o CTDC (2023), o perfil das vítimas de tráfico humano nos países Bálticos concentra-se em a maioria ser de mulheres entre 18 e 23 anos, levadas aos Estados Unidos para serem exploradas laboralmente e sexualmente.

Para Janusz Symonides (2003) o tráfico de mulheres objetivando a exploração sexual é uma clara demonstração da duradoura violência contra a mulher, o que representa a violação dos direitos humanos fundamentais destas. Logo, entende-se que a perpetuação da subjugação feminina e de sua redução como um objeto de troca reitera uma nova forma de escravidão igualmente agressiva e devastadora, mas muito mais grave vide a adoção de tantos mecanismos protetivos delineados por organizações internacionais em concomitância aos Estados.

Na Ucrânia, que possui o contingente de 17,67% das vítimas exploradas mundialmente, 54% das pessoas traficadas são mulheres e 46% homens, os quais são preponderantemente explorados no âmbito laboral 69%, e sexual 29%. Os principais receptores desses indivíduos entre 30 e 47 anos são Rússia (38%) e Polônia (11%). Já a Moldávia, que corresponde a 9,91% das vítimas do mundo, 78% dessas pessoas são mulheres, com idades entre 8 e 23 anos, que são exploradas sexualmente (77%) e obrigadas a realizar trabalho forçado (19%) e outras atividades (4%). Os principais países de destino são Ucrânia, Rússia e Sérvia, 4%, 3% e 3%, respectivamente.

Em janeiro de 2000 uma jovem lituana de 16 anos chamada Danguolė Rasalaitė apareceu morta depois supostamente cometer suicídio pulando de um viaduto na Suécia. Após investigações da polícia sueca foi descoberto que a adolescente estava ilegal no país, pois havia sido traficada de seu país de origem por um homem que lhe prometera melhores oportunidades de emprego. Entretanto, como é de se imaginar, as boas propostas de emprego em um Estado desenvolvido eram mentiras, já que Danguolė foi forçada a se prostituir, além

de sofrer diversos outros tipos de abusos e violências. Assim, após conseguir fugir de seu cativo, a garota desapareceu por alguns meses e acabou por ser encontrada já sem vida (DELFI, 2003).

No âmbito estadunidense, em 2020, estabeleceu-se o Plano Nacional para o Combate ao Tráfico Humano, que foi constituído sob a influência de Palermo (2000), e por Ordens Executivas, que são definidas como declarações advindas do presidente ou do governador, e que possuem força de lei, geralmente baseadas nos poderes estatutários existentes. Essas Ordens acabam não exigindo que qualquer ação do Congresso ou da legislatura estadual entre em vigor, e, portanto, a legislatura não pode derrubá-las.

Conforme disposto no Relatório do Grupo de Trabalho Interinstitucional do Presidente (PITF) sobre os Esforços do Governo dos Estados Unidos para Combater o Tráfico de Pessoas em outubro de 2020, os objetivos estratégicos deste documento são primordialmente baseados na investigação e identificação de traficantes e suas vítimas, com o fito de desmanchar redes criminosas e de auxiliar os vitimados e proteger a sociedade dos malefícios dessa realidade. Portanto, a promoção do combate do tráfico por meio de diplomacia e envolvimento internacional forja o fortalecimento de parcerias e colaborações internacionais, facilita e estimula a inovação para melhorar a capacidade investigativa e punitiva dos Estados dispostos a cooperar.

Em adição, o Plano Nacional também inclui estratégias adicionais relacionadas à utilização de autoridades financeiras para identificar traficantes e suas redes, impedindo acesso aos EUA e ao sistema financeiro internacional, interrompendo e desabilitando as bases financeiras das redes criminosas. Assim, determina-se que bens produzidos com trabalho forçado não entrem nos mercados dos EUA, e que empresas que operam nos EUA não se beneficiem do trabalho forçado em qualquer lugar do mundo.

Com relação à América do Norte, onde a maioria das vítimas é proveniente do próprio continente, os indivíduos mais suscetíveis a serem traficados são crianças jovens em lares de acolhimento ou fugitivos; crianças estrangeiras desacompanhadas sem estatuto de imigração legal; indivíduos que procuram asilo e migrantes ilegais; minorias raciais étnicas como Indígenas Americanos e Nativos do Alasca, principalmente mulheres e meninas; pessoas com problemas de uso de substâncias; trabalhadores domésticos estrangeiros em domicílios diplomáticos; e pessoas com proficiência limitada em inglês (US DEPARTMENT OF STATE, 2023). Os Estados Unidos correspondem a 9,25% das vítimas mundiais, dentre as quais 98% são provenientes do próprio país, com 89% sendo do sexo feminino, 10%

masculino e 1% transexuais, que possuem idade entre 9 e 38 anos. Assim, 84% são destinados à exploração sexual e os outros 16% restantes ao trabalho forçado.

Os casos pontuados anteriormente são a representação máxima de como nem sempre os países do Norte global, e o próprio sistema internacional, possuem métodos efetivos para a prevenção e o resgate de vítimas de tráfico humano, uma vez que os próprios Estados e a polícia acabam por negligenciar diversos indícios, além de não possuírem ferramentas necessárias para o controle de sua população e fronteiras. É nítido como estratégias punitivas falham enormemente em reunir provas suficientes para a condenação de algozes envolvidos em redes transnacionais de tráfico humano e escravidão moderna.

Destarte, nota-se como as redes de tráfico humano mostram-se extremamente bem articuladas e complexas, visto a capacidade de transmutação do *modus operandi* destas que se moldam muito bem ao contexto e às oportunidades existentes. A partir das investigações supracitadas torna-se perceptível como o Norte global ainda carece de métodos efetivos e mais integrados para elucidar casos de caráter transnacional, pois a legislação e os recursos destinados à inteligência policial diferem substancialmente de um Estado para o outro. Assim, o empenho de cada país em solucionar casos e encontrar as vítimas ainda depende bastante da nacionalidade, da classe social e até mesmo da cor dos vitimados, uma vez que os casos mais midiáticos sempre envolvem crianças do próprio Norte Global, provenientes de classes mais abastadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas e a escravidão são práticas presentes na humanidade desde os primórdios, perpassando por fases que evidenciam o interesse internacional em controlar e proibir suas ocorrências através dos regimes internacionais, da cooperação internacional e da criminalização de tais condutas. O objetivo geral deste trabalho esteve pautado na discussão acerca do tráfico humano internacional e da escravidão moderna, enquanto desafios contemporâneos no cenário internacional. Desse modo, ao longo desta pesquisa são analisados os mecanismos instituídos no âmbito do sistema internacional e do Norte Global, que visam mitigar as práticas relacionadas ao tráfico humano e à escravidão moderna, juntamente as rotas utilizadas, o perfil das vítimas, as atividades envolvidas, e os interesses plurais em jogo.

No primeiro capítulo foi apresentada a contextualização histórica do tráfico de pessoas a partir de artifícios sociojurídicos e da própria construção de um regime antitráfico, objetivando a compreensão de como os Estados e as sociedades vieram lidando com esta temática, e a partir de quais prerrogativas o tráfico internacional de pessoas tornou-se uma prática abominada e proibida por lei. Atualmente, o fenômeno do tráfico humano é explicado como o deslocamento de indivíduos que não concordam com o seu transporte, ou se concordam são enganados por seus algozes, e que futuramente serão vítimas de exploração por meio de ameaça, coerção e violência.

Na segunda sessão desta monografia, foi discutido como a escravidão passou de um estágio que desconsiderava os fenótipos humanos, para uma fase, baseada nos moldes europeus modernos, que escravizava, primordialmente, com base na cor da pele e local de origem das pessoas. Assim, a duras penas o sistema internacional integrou políticas antiescravagistas, que primeiramente foram resultado da incompatibilidade econômica entre escravidão e mercado, e que secundamente adquirem um caráter voltado aos direitos humanos, com todos os indivíduos sendo dignos de respeito e merecedores a proteção de seus direitos fundamentais.

Finalmente, no terceiro capítulo, foi retomado o tema “tráfico de pessoas”, mas, desta vez, com um olhar sobre o Norte Global, e como esta parte do mundo vem lidando com esta problemática. Com isso, foram discutidas as diretrizes adotadas, mais especificamente pela União Europeia e Estados Unidos, e qual o panorama do tráfico humano no Norte em números reais, concomitante ao perfil das vítimas e também às principais rotas delineadas pelas redes criminosas transnacionais para o transporte de vítimas.

Com base nisso, constatou-se que, mesmo diante de tantos esforços coletivos relativamente integrados, o sistema internacional não é capaz de lidar eficientemente com a prevenção do tráfico humano e da punição de seus perpetradores, já que, atualmente, o tráfico humano movimenta mais de 30 bilhões de dólares anualmente, enquanto o trabalho forçado proporciona lucros de mais de 150 milhões dólares todos os anos (OIT, 2011). Grande parte da incongruência entre a quantidade de artifícios sociojurídicos delineados, e a quantidade de casos por ano repousa sobre a falta de uma equidade econômica entre os Estados signatários das convenções, pois como demonstrado neste trabalho, a disparidade de recursos estatais para a fiscalização, punição e acompanhamento das vítimas muda consideravelmente de país para país, o que contribui para a perpetuação da violência sistêmica do tráfico humano e da escravidão, agora moderna.

Ainda, por meio de relatórios e bancos de dados relacionados à organizações internacionais e governos, a hipótese de que redes criminosas de tráfico de pessoas e de escravidão moderna utilizam-se, principalmente, de rotas que afluem de países não completamente industrializados, como os localizados no Sul Global e Leste Europeu, para países do Norte Global. Esta estratégia deve-se, sobretudo, à vulnerabilidade econômica e social na qual essas vítimas estão inseridas, pois quando se está em desespero para a garantia do básico, torna-se difícil raciocinar e ponderar as ofertas que lhe são oferecidas. Logo, fica explícito nesta pesquisa que as principais vítimas cooptadas são migrantes, provenientes de seios familiares instáveis, pouca educação formal, vivem na linha de pobreza ou bem próximo, são pertencentes a minorias e não são alcançadas pelas políticas públicas pertencentes a seus países de origem ou de destino.

Destarte, este estudo destaca os mecanismos internacionais, que progrediram consideravelmente ao longo das décadas, não são suficientes para protegerem a todos e nem para garantir os direitos básicos da pessoa humana, pois o racismo e a xenofobia permanecem presentes no sistema internacional, com pessoas em situação de vulnerabilidade sendo os principais alvos. Com base nisso, é inegável a necessidade do melhor planejamento e integração de estratégias dos regimes internacionais que sejam capazes de abranger todas as pessoas, respeitando e garantindo direitos fundamentais, como a não distinção e discriminação por cor, raça, religião, posicionamento político, classe social e lugar de origem. Portanto, a multidimensionalidade do tráfico humano e da escravidão não devem impedir o aprimoramento dos regimes internacionais.

REFERÊNCIAS

- BBC. **Global Crime Report: Investigation Case Study**. Disponível em: <https://www.bbc.co.uk/worldservice/programmes/global_crime_report/investigation/wonderland2.shtml>. Acesso em: 24 de maio de 2023.
- BBC. **Human trafficking: 350 victims rescued in Caribbean and Latin America**. 30 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-latin-america-43941143>>. Acesso em: 31 de maio de 2023.
- BBC. **Kenyan jailed for trying to sell albino**. 18 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-11013927>>. Acesso em: 31 de maio de 2023.
- BRAND, Megan C. International cooperation and the anti trafficking regime. **Refugee Studies Center**, Oxford, n. 71, 2010. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/55c9ff2c4.html>>. Acesso em: 1 de julho de 2023.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2008. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2023.
- BRIGHT, Martin; MCVEIGH, Tracy. **This club had its own chairman and treasurer. Its business was child abuse**. The Guardian. 11 de fevereiro de 2001. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/uk/2001/feb/11/tracymcveigh.martinbright>>. Acesso em: 24 de maio de 2023.
- CHITADZE, Nika. **The Global North-Global South Relations and their reflection on the World Politics and International Economy**. Journal of Social Sciences. Java, v. 8, n. 1, p. 42-51, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.31578/jss.v8i1.131>>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.
- CNN. **How police smashed child porn club**. 13 de fevereiro de 2001. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2001/WORLD/europe/UK/02/13/paedophile.police/index.html?related>>. Acesso em: 24 de maio de 2023.
- CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **The EU's work to combat human trafficking**. 2023. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/en/eu-against-human-trafficking/#:~:text=The%20EU's%20anti%2Dtrafficking%20strategy&text=breaking%20the%20business%20model%20of,focus%20on%20women%20and%20children>>. Acesso em: 2 de outubro de 2023.
- Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. 15 de novembro de 2000. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 10 março de 2023.
- CONVENTION ON PROTECTION OF CHILDREN AND CO-OPERATION IN RESPECT OF INTERCOUNTRY ADOPTION. 29 de maio de 1993. Disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/intercountry-adoption>>. Acesso em: 5 de outubro de 2023.

CTDC. **The Counter Trafficking Data Collaborative**. Disponível em: <<https://www.ctdatacollaborative.org/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 5 mar. 2023.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**, 2a ed. São Paulo, Editora Nacional, 1960 (1895).

EDITORS, Charles R. **A Guerra dos Cem Anos: A história da guerra mais famosa da Idade Média na Europa**. Carolina do Sul, Createspace Independent Publishing Platform, 2018.

Emory University. **Documenting Slave Voyages**. Disponível em: <<https://news.emory.edu/features/2019/06/slave-voyages/index.html>>. Acesso em: 05 de junho de 2023.

Executive Order. In: Legal Information Institute. Cornell Law School. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/wex/executive_order#:~:text=An%20executive%20order%20is%20defined,the%20legislature%20cannot%20overturn%20it>. Acesso em: 2 de outubro de 2023.

FERREIRA, Micaela A. **Tratados internacionais de prevenção e combate ao tráfico de pessoas e seus reflexos nas leis e políticas públicas brasileiras**. 2020. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/193128/Ferreira,%20MA_me_%20franca.pdf?sequence=3>. Acesso em: 1 de julho de 2023.

FERRO, Carlos. **Rui Pedro. Há 23 anos desaparecido, resta a luta da mãe e uma foto na lista da PJ**. Diário de Notícias. 16 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.dn.pt/sociedade/rui-pedro-ha-23-anos-desaparecido-resta-a-luta-da-mae-e-uma-foto-na-lista-da-pj--14225533.html>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. 2 ed. Trad: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

Gazeta do Povo. **Curitiba já abrigou grupo de traficantes de crianças**. 16 de julho de 2011. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/curitiba-ja-abrigou-grupo-de-trafficantes-de-criancas-c0kezvehfeioz2vamtneewzta/>>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

GOLDEN, Tim. **16 Indicted On Charges Of Internet Pornography**. 17 de julho de 1996. The New York Times. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1996/07/17/us/16-indicted-on-charges-of-internet-pornography.html>>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 6ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016. 632 p.

Governo dos Estados Unidos. THE NATIONAL ACTION PLAN TO COMBAT HUMAN TRAFFICKING. Washington, D.C, Departamento de Estado dos EUA, 2020. Disponível em: <<https://www.state.gov/humantrafficking/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

GUTIÉRREZ, Jorge L. **O CONCEITO DE “ESCRAVIDÃO NATURAL” NA FILOSOFIA MEDIEVAL.** Basilíade - Revista de Filosofia. Curitiba, v. 3, n. 6, p. 73 – 87, 2021. Disponível em: <<https://fasbam.edu.br/pesquisa/periodicos/index.php/basiliade/article/view/337>>. Acesso em: 4 de abril de 2023.

GRUNWALD, Michael. **Internet Child Porn Ring Raided.** The Washington Post. 3 de setembro de 1998. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/wp-srv/washtech/daily/sept98/02/tech1.htm>>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

HELLIE, Richard. **Slavery.** Britannica. 29 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/slavery-sociology>>. Acesso em: 1 de outubro de 2023.

HSU, Leina. **The Dark Side of Sex Tourism in Asia.** 2020. Human Trafficking Search. Disponível em: <<https://humantraffickingsearch.org/resource/the-dark-side-of-tourism-in-asia/#:~:text=Thailand%20and%20the%20Philippines%20are,to%2014%20percent%20of%20GDP>>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

International Agreement for the Suppression of the “White Slave Traffic”. 18 de maio de 1904. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VII-8&chapter=7&clang=_en>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

International Convention for the Suppression of White Slave Traffic. 4 de maio de 1910. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VII-9&chapter=7&clang=_en>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

International Convention for the Suppression of the Traffic in Women of Full Age. 11 de outubro de 1933. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VII-5&chapter=7&clang=_en>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

International Labour Organization Worst Forms of Child Labour Convention. 17 de junho de 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_decl_fs_46_en.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

JONES, Jackie; WINTERDYK, John. **The Palgrave International Handbook of Human Trafficking.** Cham: Springer International Publishing, 2020.

JESUS, José. R. G.; IVO, Isnara P.; **Escravidão, negros africanos e Santo Isidoro de Sevilla.** Dimensões. Vitória, n. 43, p. 28-62, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/28316>>. Acesso em: 4 de abril de 2023.

KENZHEBAYEVA, Liliya. **The Push Factors that Impact Sex Trafficking in the Former Soviet Union.** 2020. 164 f. Dissertação (Mestrado em Artes) - Collin Powell School na City

College of New York, Nova Iorque. Disponível em:
<https://academicworks.cuny.edu/cc_etds_theses/920>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

KEOHANE, R. O. The Demand for International Regimes. **The MIT Press**, Cambridge, v. 36, n.2, p. 325-355, 1982.

KEOHANE, R. O. International Relations and International Law: Two Optics, **Harvard International Law Journal**, Cambridge, v. 38, n. 2, p. 487-502, 1997.

KEOHANE, R. O. **After Hegemony: Cooperation and Discord In The World Economy**, Princeton: Princeton University Press, 2005.

KRASNER, S. D. **International Regimes**. Ithaca: Cornell University Press, 1983.

LASAFFER, Randall. **Vienna and the Abolition of the Slave Trade**. Oxford Public International Law. Disponível em: <<https://opil.ouplaw.com/page/498>>. Acesso em: 5 de maio de 2023.

MAGRAMO, Kathleen. **Australian who sexually abused children in the Philippines given 129-year jail term**. 10 de novembro de 2022. CNN. Disponível em:
<<https://edition.cnn.com/2022/11/10/asia/australian-129-years-jail-philippines-child-sex-intl-hnk/index.html>>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Trad: Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OIT. **Relatório de Estimativas Globais da Escravidão Moderna 2022**. Genebra, 2022. 131 p. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_854733/lang--en/index.htm>. Acesso em: 1 de maio de 2023

PBS. Unforgivable Blackness. **The Mann Act**. Disponível em:
<<https://www.pbs.org/kenburns/unforgivable-blackness/mann-act#:~:text=The%20Mann%20Act%20made%20it,activity%2C%20and%20it%20was%20soon>>. Acesso em: 1 de agosto de 2021.

SILVA, Waldimeiry C. da. **Regime internacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas: avanços e desafios para a proteção dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SKATIKAITE, Rūta. **Lietuvaitė Švedijoje tapo kultine asmenybe**. DELFI. 15 de março de 2003. Disponível em: <https://www.delfi.lt/veidai/kinas/lietuvaite-svedijoje-tapo-kultine-asmenybe-2048983>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

Slavery. In: Dicionário de Língua Inglesa. Cambridge Dictionary. Disponível em:
<<https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/slavery>>. Acesso em: 5 de junho de 2023.

STAUDE, Linda. **A cruel caça aos albinos em África**. 17 de junho de 2017. DW. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/a-cruel-ca%C3%A7a-aos-albinos-em-%C3%A1frica/a-39290684>>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

SYMONIDES, Janusz. **Direitos Humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO, 2003. 41 - 43 p.

United Nations Development Programme and Oxford Poverty and Human Development Initiative. **GLOBAL MULTIDIMENSIONAL POVERTY INDEX 2023**. Oxford, 2023. 26 p.

UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html&sa=D&source=docs&ust=1697376728150514&usg=AOvVaw15mmuhcT8lfRTjfTVhytqo>>. Acesso em: 1 de agosto de 2023.

UNODC. **Relatório de Pessoas Traficadas da UNODC 2022**. Viena, 2022. 164 p. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html>>. Acesso em: 1 de maio de 2023.

US. Department of State. **About Human Trafficking**. Disponível em: <<https://www.state.gov/humantrafficking-about-human-trafficking/#:~:text=In%20the%20United%20States%2C%20individuals,asylum%3B%20American%20Indians%20and%20Alaska>>. Acesso em: 12 de julho 2023.

VENSON, Anamaria M.; PEDRO, Joana M. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito**. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 33, n. 65, p. 61-83, 2013.

WANZOLA, Hamba. **Rediscovering the Hidden World: The Changing Human Geography of Kongo**. Bloomington: Xlibris, 2012.

WARSI, Zeba. **Human trafficking victims forced to sell their organs share harrowing stories**. 17 de janeiro de 2023. PBS. Disponível em: <<https://www.pbs.org/newshour/show/human-trafficking-victims-forced-to-sell-their-organs-share-harrowing-stories>>. Acesso em: 31 de maio de 2023